



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E APAC
PRÁTICAS BEM SUCEDIDAS NA ÁREA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

ORIENTANDO: CÁSSIO AUGUSTO FERNANDES ARAÚJO
ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA
2021

CÁSSIO AUGUSTO FERNANDES ARAÚJO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E APAC
PRÁTICAS BEM SUCEDIDAS NA ÁREA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora – Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA
2021

CÁSSIO AUGUSTO FERNANDES ARAÚJO

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E APAC
PRÁTICAS BEM SUCEDIDAS NA ÁREA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Goiacymar Campos Dos Santos
Nota

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – A PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	9
1.1 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS.....	10
1.2 DA VIOLÊNCIA SOFRIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	17
1.3 DA INSALUBRIDADE DO REGIME CARCERÁRIO.....	22
CAPÍTULO II – DAS ESTRATÉGIAS USADAS COMO FORMA PARA RESSOCIALIZAR O PRESO.....	25
2.1 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PRESENTE PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	26
2.2 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO	31
CAPÍTULO III – PRÁTICAS BEM SUCEDIDAS NA ÁREA DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	38
3.1 SISTEMA APAC.....	39

3.1.1 A participação da comunidade.....	44
3.1.2 Recuperando ajudando recuperando.....	45
3.1.3 Trabalho.....	45
3.1.4 Religião.....	47
3.1.5 Assistência jurídica.....	48
3.1.6 Assistência à saúde.....	48
3.1.7 Valorização Humana.....	49
3.1.8 Família.....	50
3.1.9 O voluntário e o curso para sua formação.....	51
3.1.10 Centro de Reintegração Social – CRS.....	52
3.1.11 Mérito.....	53
3.1.12 Jornada de Libertação com Cristo.....	54
3.2 A EFICIÊNCIA DO MÉTODO APAC.....	54
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

RESUMO

O presente trabalho trata da realidade enfrentada pelos apenados dentro do regime carcerário, o quão degradante e insalubre é a vida de um preso e, o quão sofrida ela pode ser diante de toda a violência enfrentada por esses, o estudo visa demonstrar também melhores estratégias que podem ser usadas para ressocializar o apenado e poder o reinserir no convívio social.

Palavras-chave: ressocialização – cárcere – apenado

ABSTRACT

The text is based on showing the reality faced by inmates within the prison system, how degrading and unhealthy is the life of a prisoner and how suffered it can be before all the violence faced by these, the study also aims to demonstrate better strategies that can be used to resocialize the convict and be able to reintegrate into social life.

Keywords: resocialization - prison - convict

INTRODUÇÃO

O Estado afim de punir aqueles que infringirem um bem jurídico, no caso como a integridade física de alguém, dependendo da gravidade, este sujeito que infringiu este bem jurídico, por meio do Estado, pelo *ius puniedi*, sofrerá uma sanção, como penas restritivas de direito onde não poderá fazer uma série de coisas, como não ir a determinado lugar ou tendo que comparecer ao fórum toda semana, e dependendo da gravidade do caso, este sujeito terá até mesmo seu direito à liberdade limitado.

E nesses casos, onde o direito à liberdade do indivíduo é limitado pelo Estado, ocorrem uma série de violações a outros direitos deste que agora se encontra preso. O sistema carcerário do Brasil de uma forma muito preocupante trata seus presos de uma forma desumana e cruel. Assim, vemos um Estado que desrespeita os direitos de seus cidadãos, porquê apesar deste ter cometido um crime, ele ainda faz parte da sociedade, ainda é uma pessoa que deve ser tratada de forma digna.

Assim, se vê um sistema colapsado, que não respeita os direitos básicos dos presos, uma sociedade que não se preocupa com seus presos e até acham bom ver o sofrimento destes, um sistema que não consegue reeducar seus presos e os inserir de volta a sociedade, onde a maioria dos presos saem pior do que entraram nos presídios e se tornam reincidentes, assim, a criminalidade e a violência só aumentam no meio social.

O Estado não consegue ressocializar seus presos, nem mesmo se preocupa com isso, das estratégias que poderiam ser usadas para ressocializar o apenado, o Estado não faz um uso eficiente dessas estratégias, assim, um preso que tivesse uma real ressocialização, só traria melhorias ao Estado, uma vez que este estando apto a estar no convívio social, ele poderá arranjar um trabalho e não voltando ao crime se tornando reincidente, mas ao invés disso, o sistema carcerário parece colaborar com o preso para este se tornar um reincidente e voltar a criminalidade.

Assim, o devido trabalho visa demonstrar que mesmo o regime carcerário seja falho em diversas questões, ainda se tem alternativas que conseguem recuperar o apenado, que consegue reinseri-lo novamente ao convívio social, visa demonstrar como uma devida ressocialização pode afetar de forma positiva o meio social. Como uma família presente pode ser o diferencial para uma ressocialização positiva, onde tendo condições básicas dentro dos presídios traria uma queda significativa da violência dentro desse sistema. O presente trabalho se usou da metodologia hipotética dedutiva e com recursos de pesquisa bibliográfica jurisprudencial e virtual. O presente trabalho está dividido em três capítulos, onde no primeiro capítulo busca tratar das condições precárias que vivem os detentos, já no segundo capítulo é tratado das estratégias usadas para ressocializar o apenado e já no último capítulo se trata de práticas bem sucedidas na ressocialização do detento que se mostram realmente eficazes na prática.

CAPÍTULO I – A PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário sofreu grandes mudanças ao longo dos séculos, e grandes avanços se levaram em consideração as formas de pena de antigamente, onde aquele que cometia alguma infração penal sofria com castigos corporais e até mesmo com a morte. Então, com o pensamento iluminista no século XVIII e com a Revolução Francesa no ano de 1789, começou a ter ideias mais humanistas e assim, começou o desenvolvimento para o sistema penitenciário atual. A discussão sobre os direitos humanos já vem de longa data.

Com o passar do tempo, a verdadeira finalidade das penas foi sendo exemplificada por pensadores e doutrinadores de cada época, contudo, com o pensamento de retribuir o mal causado por aquele que feriu um bem jurídico, deu origem a chamada Teoria Absoluta ou da Retribuição. Tal teoria tem como finalidade retribuir todo mal causado ao condenado que este havia causado, a pena nesta forma tinha como objetivo causar dor e sofrimento, para que aquele que causou o mal refletisse sobre suas más condutas. E no entendimento de Fernando Galvão (2007, p. 7):

Já as teorias que se baseiam na ideia de retribuição, tradicionalmente, colocam-se como mais importantes e pressupõem que o delito seja um mal que não se pode cancelar. Considerando que, em seu aspecto substancial, a pena significa um mal, um castigo, essa linha do discurso justificador procura explicar a aplicação da pena como uma reação ao mal produzido pelo crime. A pena, simplificada na ideia do mal, possui caráter meramente retributivo, aflitivo e pessoal.

Sob a denominação de teorias retributivas podem-se agrupar todas as argumentações que identificam na pena o aspecto essencial de castigo. Esse posicionamento defende o princípio de que aquele que violou um preceito

legal deve ser castigado. A pena é consequência da culpabilidade do autor pela prática do crime e não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia de Justiça. Destituída de qualquer serventia, a pena constituiria um fim em si mesma. No entanto, Bettiol entra em contradição, ao entender que a pena é exigência de retribuição que pretende fazer o réu sentir o que significa violar a lei. Para esse autor, somente a pena retributiva, aflitiva, apresenta-se como remédio para a alma, e a redenção do homem só pode ocorrer por meio da dor, que é o grande estímulo que impede o homem a voltar-se para si mesmo e a tomar suas decisões na vida. Nessa concepção, a pena possui alguma finalidade: a da imposição da dor que estimula a reflexão.

Entretanto, apesar da grande evolução que o sistema penitenciário sofreu até o século XIX, a partir do século XX, essas evoluções foram diminuindo, e o descaso com o sistema penitenciário foi só aumentando e como se é visto hoje, o sistema carcerário do Brasil, não se preocupa em nem mesmo dar condições apropriadas para seus presos, onde há uma série de violações de direitos dentro dos presídios, que serão melhor discutidos ao decorrer desse estudo.

1.1 A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A superlotação dos presídios é algo bastante preocupante, visto que presídios que deveriam alojar uma quantidade X de presos, acaba alojando 5X mais, o que gera uma série de problemas e descumprimento de normas. Primeiramente a superlotação dos presídios se deve a um Direito Penal máximo, onde por uma Inflação Legislativa como afirma Rogério Greco, o Direito Penal acaba sendo requisitado a todo momento, e com isso mais e mais leis são criadas e a solução para todos os problemas é o encarceramento. Porém, há uma seletividade de quem realmente sofrerá as sanções dessas leis, pois, mesmo que a lei seja a mesma para todos e devendo ser aplicada para todos de forma igual, infelizmente não é isso que se vê.

De acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – em 2018, os dados mostram que a taxa de ocupação nos presídios do Brasil é de 175%, ou seja, de 1.456 estabelecimentos penais brasileiros estão em condições de superlotação, não apresentando condições para manter estes detentos. E com essa superlotação nos presídios, não se consegue manter uma segurança adequada, atendimentos médicos e condições básicas não são fornecidas. E com base em dados de dezembro de 2017, pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), segundo o qual o Brasil é o terceiro país com mais presos

no mundo. Onde de acordo com os dados, a população carcerária no ano de 2015 era de 698.618, e de 726.712 em 2016. Para se ter uma noção, a taxa de ocupação dos presídios em São Paulo, de acordo com os dados do Ministério Público em 2017, é de 183%, se mostrando o quão grave é a superlotação dos presídios. Para entender melhor esses dados, apenas 8% dos municípios brasileiros possuem a população total maior que o contingente de presos no Brasil. E de acordo com últimos dados levantados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária no Brasil registrada é de 862.292 em fevereiro de 2020.

Ainda com base nos dados do INFOPEN, 40% dos presos não foram condenados, e de dos anos 2000 em diante, o percentual de presos provisórios tem crescido. Assim, é possível ver que o Brasil enfrenta um grande problema com o excesso de presos, onde muitos estão presos por ilegalidade, como preventivamente além do tempo ou até mesmo já cumpriram seu tempo de pena e ainda continuam presos, e presos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo onde era possível cumprir a pena em outro regime.

Presos ilegais, pessoas que aguardam seus julgamentos presos, com isso um abuso da prisão cautelar de liberdade, também são uma grande causa da superlotação dos presídios. A prisão cautelar serve como uma medida onde caso o preso ofereça algum risco ao processo, ele deverá ser mantido preso até o seu julgamento, entretanto, na maioria dos casos, presos são colocados ali de forma abusiva e sem necessidade nenhuma, e assim, uma pessoa que poderia aguardar o seu julgamento em liberdade, acaba ficando presa de forma abusiva, e em decorrência do congestionamento da justiça criminal por tantos processos, esse preso, pode ficar ali por bastante tempo aguardando o seu julgamento, e pior ainda nos casos que no final de tudo este preso é considerado inocente, dessa forma, todo o seu tempo ali naquele local que o traumatizou, que teve sua dignidade da pessoa humana violada, que sofreu abusos de presos e de agentes penitenciários, que ficou na promiscuidade, tudo isso de forma em vão, ao final de tudo, o ódio dessa pessoa só cresce e com isso a chance dessa pessoa se tornar um criminoso de verdade só aumentou. Por isso a importância em deixar a prisão cautelar apenas para os casos extremos. E como estabelecido pela Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019, que modificou o art. 282, do Código de Processo Penal, diz que:

[...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

A forma como o Sistema Judiciário escolhe a quem deve e não deve ser aplicado as sanções penais, está intimamente ligada a uma questão social. O Estado de Direito garante a todos uma suposta igualdade como cidadão, mas na realidade é muito diferente. Não há o Princípio da Igualdade, onde todos são iguais perante a lei, ou seja, é nítido ver que a lei é aplicada de certa forma com mais rigidez ao pobres e miseráveis, enquanto aqueles de classes mais elevadas, dificilmente serão levados a cumprir essas penas, pois são pessoas poderosas e que podem mudar muita coisa, assim é notório a diferença de tratamento entre aqueles que ocupam as classes mais baixas e entre aqueles que ocupam as classes mais altas da sociedade. Assim, nossos governantes, guardadas as devidas proporções, atuam como se não conhecessem as ruas; nossos julgadores decretam suas decisões como se não conhecessem a realidade social; nossos legisladores criam leis que jamais atingirão as pessoas de classe alta, mas que, por outro lado, oprimem os menos favorecidos (GRECO, 2020, p. 109). Pois, querendo ou não, há infrações penais que de regra são cometidas por pessoas de classe mais baixa. E da mesma forma, há crimes que só são cometidos por pessoas de classe mais alta, como o do colarinho branco.

É bem nítido dentro dos presídios observar de quem se trata a maioria dos presos, se tratando de pessoas negras, pobres, miseráveis e sem uma escolaridade completa. Assim, a escravidão e as consequências por ela trazida, estão na História do Brasil, e para os afrodescendentes a escravidão e suas consequências estão na realidade herdada de suas famílias e todos problemas sociais enfrentados por eles enfrentados. A marginalidade se constitui em um problema histórico-cultural, específico do Brasil e dos países em que marginalizaram seus negros, em meio a torturas, exploração, ausência de oportunidades e educação, e em menor parcela aos seus jovens em geral (SILVA, 2016, p. 36). O que está nos presídios é uma produção de contingentes de pessoas jovens marginalizadas terrivelmente violentos e sem valores, colocando em risco a sociedade presente e as futuras.

Assim, uma desigualdade econômica e social, se tornam fatores intrínsecos para levar uma parcela de pessoas a criminalidade. “Onde o Estado se ausenta, o crime cria leis próprias” (SILVA, 2016, p.122). Sem o devido amparo do Estado em prover as condições mínimas e decentes que estão previstas em sua própria legislação e sua constituição, como garante o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e também de acordo com a constituição, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Como se pode ver, com a falta de oportunidades, o homem é levado ao mundo do crime. Nem todos são iguais perante a lei, a todo momento, o princípio da igualdade é violado gerando, em consequência um sentimento de revolta na população (GRECO, 2020, p. 42). Crianças e jovens crescem em um ambiente marginalizado e violento, sendo levadas para o mundo do crime desde cedo, o sentimento de revolta e ódio já se fazem presentes desde cedo, e com isso só irá gerar um adulto revoltado, violento que não se importa com a vida alheia e nem com a própria.

Sem uma estruturação do Estado, em prover a todos seus cidadãos condições mínimas e decentes, há um crescente na marginalização, na desigualdade social e na desigualdade econômica e em consequência há um crescente da criminalidade. A prisão não cumpre seu papel inicial, assim, alternativas devem ser pensadas, pois além de não cumprir seu papel, ela torna pior o indivíduo que à adentra, viola seus direitos a sua dignidade, gera revolta, pela nítida diferença que apresenta entre os ricos e os pobres, como se fosse um muro, separando os socialmente privilegiados dos miseráveis. Como diz Rogério Greco (2020, p.136)

Há também um grande desrespeito ao princípio da legalidade, pois segundo este princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Assim, todos são livres para fazer o querem até os limites da lei. Porém, este princípio sofre suas violações suas violações no sistema penitenciário brasileiro, com presos cumprindo penas além do limite estabelecido, benefícios legais sendo postergados, com o falso argumento de acúmulo de processos pena Justiça Penal, presos primários são misturados com outros presos reincidentes, a superlotação dos presídios. E ainda de acordo com o Ministro do STF Gilmar Mendes (14/06/21), os níveis de superlotação dos presídios continuam em patamares muito elevados, o que reforça ainda mais o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário

nacional, “com a violação massiva dos direitos fundamentais de um número significativo de pessoas”.

Então avaliando a condição atual dos presídios, exigir o cumprimento de pena em celas superlotadas faz com que a sua execução seja cruel, desumana (GRECO, 2020). As condições das prisões atuais são desumanas e não seguem o estabelecido em lei, assegura ainda as regras de Nelson Mandela (Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, Conselho Nacional de Justiça, 2016) que:

Regra 12

1. As celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Regra 13

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem:

(a) As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial;

(b) A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

Regra 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

Regra 16

As instalações de banho e duche devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

Regra 17

Todas as zonas de um estabelecimento prisional utilizadas regularmente pelos reclusos devem ser sempre mantidas e conservadas escrupulosamente limpas.

A superlotação dos presídios, se dá além da má gestão do Estado, mas também de uma aplicação de um direito penal máximo, onde a prisão é a forma de solução para todos os problemas, gerando assim um judiciário tumultuado e menos

célere. Fatos de pequena importância que são julgados pela justiça criminal, poderiam ser julgados por outros ramos do direito, como o direito Civil, Administrativo, Tributário etc (GRECO, 2020). Com isso, indivíduos que cometem crimes de menor potencial ofensivo acabam sendo levados a prisão, misturando-se com aqueles que cometeram crimes de maior potencial ofensivo e assim acabam sofrendo uma influência destes e saem pior do que quando entraram.

O estado possui outras alternativas para esses cometem crimes de menor potencial ofensivo, como o monitoramento eletrônico, onde por meio de um sinal de GPS, é possível saber exatamente a localização do preso, e além do mais, além de não o inserir naquele ambiente promiscuo e violento, o impede de ter influência negativa por outros presos mais violentos, e um dos mais importantes, mantém o indivíduo na sociedade.

Com o indivíduo deixado na sociedade, a chance dele se ressocializar é muito maior do que se ele estivesse inserido num presídio, pois aquele que cumpre a sua pena fora deste sistema, as chances dele se tornar reincidente é bem menor. Cumprindo sua pena já inserido na sociedade, mantém-se o preso dentro de um emprego e perto de sua família e amigos que possuem um papel essencial na reeducação deste preso. Assim, o Estado deve manter, assim, como diz Rogério Greco em seu livro Sistema Prisional (2020), ele fala de um Direito Penal mínimo, com o intuito de reduzir os números de prisão no sistema penitenciário e em consequência disso, há também a redução de presos no regime criminal, diminuindo assim a superlotação dos presídios, evitando assim, um encarceramento desnecessário, utilizar dos Juizados Especiais Criminais, com a finalidade de aplicação de penas não privativas de liberdade (GRECO, 2020).

Há também como forma de se evitar a prisão, dependendo do bem jurídico ferido, há a mediação penal, onde consiste nos casos de menor potencial ofensivo a vítima, o acusado e um mediador se reúnem para tentar resolver aquela ofensa que o autor do crime causou a vítima, pois querendo ou não, um pedido de perdão é tudo o que uma vítima às vezes precisa para esquecer daquela ofensa que ela sofreu, com isso, menos casos são levados à justiça criminal e mais célere ela se torna.

Presos que são esquecidos no cárcere e cumprem mais além da sua pena, muitos ficam na marginalização dos presídios e sequer são lembrados pela sociedade ou até mesmo pela sua família, e assim, acaba cumprindo mais tempo de pena e

colaborando ainda mais para a superlotação dos presídios. Além do fato histórico-cultural influenciar bastante nas condições dos presídios brasileiros, a miséria econômica de nossa sociedade, todos esses fatores corroboram com o alto índice de encarceramento atual. Quando se volta para analisar o meio carcerário, a grande maioria jovem, que vem de uma família marginalizada, que já vive no meio violento e na dependência química desde adolescente, todos esses fatores nos levam a analisar o real motivo da superlotação dos cárceres. É notável que os presídios brasileiros não possuem a capacidade para sustentar e aguentar esse grande número de presos, e ao invés de ressocializá-los, acabam se tornando fábricas de criminosos.

O desleixo do Estado com o sistema carcerário é bem evidente, onde a pauta sobre este assunto nunca está em prioridade para com as preocupações administrativas do governo. Além da falta de verbas destinadas a esse setor, há também os grandes de corrupção, onde verbas destinadas a esse setor são desviadas e a precariedade e o sucateamento desse setor só aumentam. A corrupção, a falta de uma fiscalização, desvio de verbas, a má administração de verbas, tudo isso colabora com a crise carcerária. O combate a corrupção dentro deste sistema é de extrema importância, para assim, permitir os cumprimentos legais destinados à execução penal (GRECO, 2020).

As condições dentro dos presídios só colaboram com a reincidência, com condições totalmente precárias e sucateadas. Com todos os problemas enfrentados dentro dos presídios, não há condições nenhuma para a ressocialização do preso. Para que a pena possa realizar as suas devidas funções, Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1975, p. 224-225, *apud* GRECO, 2020, p. 241-242) estabelece a adoção de sete princípios fundamentais

1. Princípio da correção (a detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo).
2. Princípio da classificação (os detentos devem ser isolados ou, pelo menos, repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar nas fases de sua transformação).
3. Princípio da modulação das penas (as penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas).
4. Princípio do trabalho como obrigação e como direito (o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos).
5. Princípio da educação penitenciária (a educação do detento é, por parte do Poder Público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento).

6. Princípio do controle técnico da detenção (o regime de prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos).
7. Princípio das instituições anexas (o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento).

Como se pode ver, há uma série de princípios estabelecidos que sempre foram pautas de debates e até mesmo em tese, estão estabelecidas em lei, entretanto, o seu cumprimento não se dá na prática. O que temos é um sistema carcerário falho e sucateado que não consegue cumprir seu papel básico, que não consegue reinserir o apenado na sociedade de volta apto a não voltar ao mundo do crime, mas sim um indivíduo amargurado e violento com tudo o que sofreu dentro do presídio.

1.2 DA VIOLÊNCIA SOFRIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Além da superlotação dentro dos presídios, o sistema carcerário brasileiro enfrenta um outro grande problema, que é a violência sofrida pelos presos dentro dos presídios. Seja essa violência por parte dos próprios presos uns com os outros, ou até mesmo por parte dos agentes penitenciários, aqueles que seriam responsáveis por zelar a integridade física dos presos ali, esses acabam se tornando um dos maiores agressores dentro do regime carcerário.

Com isso, a chance desse preso ao adentrar o sistema prisional, e sair de lá e se tornar um reincidente, são muito altas, pois com todo o sofrimento que este sofre dentro dos presídios, com torturas, abusos psicológicos e físicos, seja por outros presos ou por outros agentes penitenciários, este indivíduo vai acumulando todo um ódio dentro de si, que mais tarde será descontado na sociedade. Assim, colocar o indivíduo em um ambiente indigno para cumprir sua pena, que não cumpre com o mínimo, é injusto. O Estado deve tratar o preso com dignidade e respeito, independente do crime que ele cometeu, pode privá-lo de sua liberdade, mas não mais que isso. Pois apesar do Estado ser aquele que mais deve garantir o direito do seu cidadão, têm-se o Estado também como o seu maior violador. O fato da pessoa ter cometido um crime não anula os seus direitos, ainda estamos falando da dignidade da pessoa humana, afinal, todos já cometemos algum crime, mesmo que em escala menor.

Apesar de todas as normas que asseguram os direitos do Estado, há ainda uma grande violação por parte desses direitos, assim, de nada adianta o Estado prever um direito constitucionalmente e esse direito é constantemente desrespeitado até mesmo pelo próprio Estado (GRECO, 2020). E ainda diz Bobbio em a Era dos direitos (1990, p. 25):

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Então, mesmo que o Estado ofereça todos os direitos previstos em sua constituição, do que adianta se ele mesmo é um dos maiores violadores?

No sistema penitenciário, podemos ver dezenas de direitos sendo violados, e um deles que mais é recorrente é o da tortura. Quando um preso é submetido a ambientes violentos e de maus tratos, como tortura, ele não se preocupa em ressocializar, mas apenas de sair daquele local que lhe causa dor, sofrimento e angústia. Com esse ambiente de tortura, de maus tratos dentro dos presídios, um ambiente violento, só poderia gerar mais violência, assim, é comum as revoltas por presos, com essa revolta acontecem as rebeliões, e com as rebeliões mais violência, é comum nos ambientes carcerários, durante uma rebelião, cenas de violência entre os próprios presos, onde os mesmos se mutilam e até mesmo matam uns aos outros (GRECO, 2020, p. 136) e durante essas rebeliões, agentes penitenciários aproveitam para se livrar de presos, os matando com a desculpa de conter a rebelião. Com a tortura gera revolta, e com revolta gera rebeliões e com rebeliões se tem mais violência.

E nessas rebeliões, muitos jovens que sem nenhum antecedente criminal anterior, acabam tendo que ingressar em facções se quiserem sobreviver ao ambiente carcerário, onde os presídios em sua totalidade são dominados por facções criminosas. Com isso, esses jovens são obrigados a cometerem dos mais diversos crimes se quiserem provar seu valor dentro da facção, e com isso acabam se corrompendo e gerando mais violência dentro dos presídios. A prisão corrompe no sentido dos direitos humanos a liberdade do indivíduo no momento em que ele se torna obrigados a adentrar na facção criminosa, pois o Estado não garante a sua sobrevivência naquele ambiente, e para sobreviver vale de todos os métodos

possíveis ao seu alcance, e assim os membros dessas facções crescem a cada ano. Assim, a violência e as guerras de facções dentro dos presídios se tornam pior (RODRIGUES; CACAU. 2018)

O Estado, diante dessa violência, dessa tortura praticada por seus agentes, ou seja, os agentes estão ali na condição de exercer o papel do Estado, logo, se há violações de direito ali, e o Estado não faz para poder impedir, ele está cometendo um crime. E mesmo aqueles agentes que não praticam a tortura nos presos, estão ali vendo tudo e não fazem nada para impedir, pois de acordo com a Lei 9.455/97, em seu art. 1º, §2º, incorre também no crime de tortura aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las.

E no que diz a tratados internacionais, onde o Brasil é signatário, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), em seu art.5º, nos itens 1 e 2, assegura que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Uma vez que o sistema não é capaz de ressocializar o preso, ele é carregado de traumas e ódio, onde isso gera a reincidência. Nenhuma infração penal justifica a tortura, por pior que seja o crime cometido por aquele preso.

A condição desumana vivida dentro do sistema penitenciário brasileiro é algo já bastante conhecida, até mesmo internacionalmente, onde já gerou diversos relatórios de organizações internacionais, como a ONU em 2016 e a Human Rights Watch em 2015, e até mesmo diversas denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sendo considerado pela Corte Europeia de Direitos Humanos como uma forma de tortura e penas desumanas e degradante. Sendo assim, o problema do sistema carcerário está em suas péssimas condições e em todas violações que os presos sofrem ao adentrarem dentro desse sistema (DAL SANTO. 2019)

E a toda pessoa que for sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano, como garante Conjunto de Princípios para a proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão (76º Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada no dia 9 de dezembro de 1988). Então é

importante ao Estado selecionar melhor até mesmo aqueles que irão trabalhar no sistema penitenciário, visto que, além desses serem capazes de cometer atos de tortura, agredir os presos, não respeitando seus direitos básicos por lei, eles também são usados como meios de “tráfico” dentro dos presídios, uma vez que, em virtude dos baixos salários que esses agentes recebem, eles acabam se levando para o lado do preso, onde são responsáveis por garantir a certos presos como drogas, telefones celulares, onde por meio desse muitos presos chefes de tráfico, controlam o mundo do crime do lado de fora, e até mesmo disponibilizam armas para esses presos, gerando assim um ambiente ainda mais perigoso dentro dos presídios.

O estabelecimento prisional foi-se moldando e tornou-se um regime autoritário, repressivo e com a finalidade tão somente de aprisionar os condenados, para fins de tirar o elemento da sociedade e assim degenerar o pensamento e o comportamento dos prisioneiros. O ciclo interminável de cometimento de crime, perversão do pensamento, saída e volta ao sistema prisional, não se cessará enquanto o objeto do Estado não mudar. (RODRIGUES; CACAU. 2018)

Cumprir pena no regime carcerário brasileiro pode ser considerado como uma forma de tortura, pelas suas péssimas condições e por todas as violências sofridas naquele ambiente. Além de violência física sofrida pelos presos, há também a violência sexual, que pode ser cometida tanto por presos como por agentes penitenciários. Dentro dos presídios, tem-se um ambiente promíscuo, com a disseminação de doença em alta. No ambiente penitenciário, é difícil ter um acompanhamento médico decente, pois há a falta de profissionais e até mesmo a falta de remédios, é um problema. Visto que, o ambiente carcerário pelas suas condições impróprias para a saúde dos presos, há uma grande propagação de doenças, até mesmo de doenças sexualmente transmissíveis. Já que nesse ambiente, rola uma grande promiscuidade sexual, onde presos, acabam violando sexualmente outros presos, por essa questão é importante as visitas íntimas ao preso, porquê quando o preso tem o contato com sua parceira ou parceiro sexual, isso evita em muito a promiscuidade sexual dentro dos presídios.

Com esses abusos sexuais sofrido por outros presos, gera todo esse ambiente promíscuo e sem lei. Entretanto, não é apenas os presos que violam outros presos sexualmente, é muito comum também, o abuso sexual por parte dos agentes penitenciários, onde muitos violam sexualmente outros presos, principalmente em

penitenciárias femininas, e por isso a importância de selecionar bem os agentes penitenciários para esse serviço, e como estabelece as regras 11 e 81 de Nelson Mandela:

Regra 11

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- (c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal;
- (d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Regra 81

1. Nos estabelecimentos prisionais destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direcção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.
2. Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.
3. A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos prisionais ou secções do estabelecimento prisional destinados a mulheres

Pode-se ver então a importância de o Estado preparar melhor seus agentes. O sistema carcerário necessita de pessoas preparadas, de boa formação técnica, capacitados para executar funções e tarefas indispensáveis ao pleno funcionamento das unidades prisionais, onde também, além de pessoas qualificadas na direcção dos estabelecimentos, que não devem ser administrados por entidades privadas, já que esse dever compete ao Estado, onde é seu dever preservar a ordem pública e cuidar da segurança das pessoas (art. 144, CF) (ASSUNÇÃO. 2017).

E além das violências físicas sofridas pelos presos, como agressões, torturas, os crimes de violência sexual, há também a tortura psicológica sofrida por esses presos. Pressões por parte de facções para com outros presos cometerem determinados crimes dentro do regime carcerário, detentos se veem pressionados psicologicamente a cometerem certos atos naquele ambiente se quiserem sobreviver, se deixam ser usados. A sensação de abandono por parte da família e amigos. Há também a agressão psicológica por parte dos agentes penitenciários, onde muitos induzem outros presos a cometerem suicídios, o que típica como crime por parte dos

agentes penitenciários, onde a indução ao suicídio é crime tipificado no art. 122 do Código Penal. De acordo com dados do INFOPEN, que os presos têm quatro vezes mais chances de cometer suicídio dentre a população brasileira em sua totalidade. Em 2015, foi constado 5,5 suicídios para cada 100 mil habitantes, se pegar esses dados do regime carcerário, a taxa foi de 22,2 para cada cem mil detentos. Com isso fica à amostra o quanto o sistema carcerário é um ambiente agressivo e violento. E na sua totalidade o Estado não questiona nenhuma de tentar solucionar esses problemas.

Com isso, a chance desse preso ao adentrar o sistema prisional, e sair de lá e se tornar um reincidente, são muito altas, pois com todo o sofrimento que este sofre dentro dos presídios, com torturas, abusos psicológicos e físicos, seja por outros presos ou por outros agentes penitenciários, este indivíduo vai acumulando todo um ódio dentro de si, que mais tarde será descontado na sociedade. Assim, colocar o indivíduo em um ambiente indigno para cumprir sua pena, que não cumpre com o mínimo, é injusto. O Estado deve tratar o preso com dignidade e respeito, independente do crime que ele cometeu, pode privá-lo de sua liberdade, mas não mais que isso. Pois apesar do Estado ser aquele que mais deve garantir o direito do seu cidadão, têm-se o Estado também como o seu maior violador. O fato da pessoa ter cometido um crime não anula os seus direitos, ainda estamos falando da dignidade da pessoa humana, afinal, todos já cometemos algum crime, mesmo que em escala menor. E quando um preso é submetido a ambientes violentos e de maus tratos, como tortura, ele não se preocupa em ressocializar, mas apenas de sair daquele local.

1.3 DA INSALUBRIDADE DO REGIME CARCERÁRIO

Com a superlotação e as violências sexuais dentro dos presídios, é de se imaginar que este ambiente é bastante insalubre, e mesmo sendo uma garantia prevista em lei o atendimento médico ao preso, isso está muito longe da realidade atual no sistema penitenciário brasileiro. Um ambiente sem condições básicas de tratamento, um ambiente de disseminação de doenças, que não garante a dignidade mínimas aos presos ali. No sistema penitenciário há a disseminação de diversas

doenças, muitas delas altamente contagiosas, como a tuberculose, também há doenças transmitidas por ratos, insetos e além das doenças sexualmente transmissíveis devido a promiscuidade que se tem nas penitenciárias, assim o ambiente onde o preso fica, é um ambiente totalmente insalubre onde fere os direitos humanos, sem nenhuma condição básica de saúde para alguém ficar ali, mas é a realidade que os presos se encontram.

De acordo com um estudo desenvolvido por Ana Paula Pellegrino, e dados divulgados pelo O Globo, entre os anos de 2010 e de 2016, entre as 442 mortes ocorridas no sistema penitenciário, 278 foram por doenças e 17 casos de insuficiência respiratória, e em 117 casos não se sabe o que causou a morte dos internos. De acordo com Martinho Braga e Silva, que além de ser coordenador da Comissão de Ciências Sociais e Humanas em Saúde da Abrasco, é também professor e pesquisador do Instituto de Medicina Social da UERJ “Quem entra no sistema prisional tem mais chances de contrair doenças infectocontagiosas. Em alguns lugares a prevalência de tuberculose dentro dos presídios é 40 vezes maior do que fora” (QUARESMA. 2017). Outra realidade também do sistema penitenciário são as doenças sexualmente transmissíveis, devido a promiscuidade que há dentro dos presídios e as violências sexuais, onde de acordo com dados do INFOPEN diz respeito sobre essas doenças. A incidência do vírus da AIDS é 138 vezes maior do que é constatado na população em geral. No ano de 2015, a proporção da propagação do vírus da AIDS na população em geral foi de 15,8, enquanto na população carcerária foi de 2.189,9 para cem mil detentos, com isso é notável o quão grande é a propagação de doenças sexualmente transmissíveis nos presídios.

A condição precária dentro dos presídios é bastante preocupante, visto que em um ambiente totalmente impróprio e promíscuo, é impossível o preso voltar a sociedade melhor do que ele entrou, já que muitos presos ao saírem, sem pior do que entraram, em decorrência das condições em que eles são tratados como animais ou até mesmo pior.

A Lei de Execução Penal determina que o preso tenha acesso a tratamentos médicos para seu cuidado, entretanto não é essa a realidade vivida dentro dos presídios, a maioria não possui esses cuidados médicos e aos que possuem, são apenas a minoria e de nível muito baixo. Assim, quando o Estado nega o tratamento médico ao preso, ele está colaborando com as condições precárias de

saúde ali dentro e com a transmissão de doenças, onde há visitas conjugais, saída do preso quando a lei permite, ou seja, assim, o Estado representa um risco para a saúde pública, colaborando com a transmissão dessas doenças, uma vez que não toma as devidas medidas.

Conforme é vontade da Lei e está expresso, a assistência ao preso e ao internado tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Até aqui, resta evidente que referidos objetivos ficaram apenas na frieza do papel, que tudo aceita. A Lei não cumpre o seu destino; não se presta à sua finalidade; é inócua; uma simples "carta de intenções" esquecida, abandonada. O idealismo normativo é excelente; empolgante. A realidade prática uma vergonha (MARCÃO, *apud* FERNANDES; RIGHETTO. 2013)

E ainda conforme a Lei de Execução Penais (LEP) em seu art. 14:

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º - (Vetado). § 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Assim, mesmo com previsão em lei, o Estado se abstém de seus compromissos com o regime carcerário, deixando os presos em condições insalubres e desumanas, com prisão superlotadas, violentas, promiscuas e disseminadoras de doenças, afetando ainda mais assim no comportamento daqueles que vivem essa realidade dentro desse sistema e na disseminação de doenças que afetam até mesmo a saúde pública.

Ainda de acordo com DROPA:

Sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias (DROPA, *apud* FERNANDES; RIGHETTO. 2013).

Então, é notável que a precariedade no sistema carcerário sofre uma grande crise em situação se tratando de saúde, onde presos não possuem acesso a tratamentos médicos, estão expostos a condições degradantes e a ambientes com uma alta taxa de transmissão de doenças. Porém, mesmo este assunto sendo algo bastante sério, as autoridades penitenciárias não se preocupam com este problema e nem mesmo a sociedade se importa com as condições que os detentos vivem, pois para a grande maioria, aqueles que estão ali devem sofrer pelo o que fizeram, então

merecem este castigo. Entretanto estamos tratando da pessoa humana, que merece dignidade e respeito com seus direitos, e que devem ser tratados de forma respeitosa independente de seus crimes, pois a lei garante esses direitos (MARCÃO *apud* FERNANDES; RIGHETTO. 2013).

CAPÍTULO II – DAS ESTRATÉGIAS USADAS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR O PRESO

Ao ser inserido no regime penitenciário, o Estado deveria pensar em maneiras de ressocializar este preso, para que este possa voltar para a sociedade pronto para ingressá-la novamente e não cometer mais nenhum crime, entretanto, esta não é a realidade, o Estado não se importa de como o detento é tratado dentro dos presídios, e nem mesmo se preocupa com a sua ressocialização. O Estado não possui estratégias que poderiam ser usadas como forma de ressocializar o preso, entretanto, está mais para um desinteresse do Estado de buscar essas estratégias ou soluções que poderiam ser usadas como forma de ressocialização.

A maioria dos presos quando adentra o regime carcerário, são totalmente isolados do mundo de fora, na maioria das vezes são esquecidos por seus familiares e amigos, ou o próprio sistema penitenciário prejudica nessa fase, dificultando nas visitas para os presos, com isso o sentimento de abandono e raiva só crescem, prejudicando em sua ressocialização.

Muitos também permanecem no ócio, o Estado não possui programas que possam ajudar o preso a obter uma profissão quando sair do presídio, não possui um incentivo para o preso, e com essa ociosidade, raiva, são combinações que levam aos presos cometerem crimes dentro dos próprios presídios, que ao saírem, sem ter outra alternativa, sem emprego, acabam voltando ao mundo do crime, pois o Estado não consegue ressocializar estes indivíduos e nem oferecem um meio para conseguirem sustento, com isso, o indivíduo retorna ao crime.

É importante sempre manter a cabeça do preso ocupada com algo realmente produtivo, e que possa lhe servir de alguma maneira positiva na sua ressocialização. Quando se deixa o preso no ócio, ele acaba tendo bastante tempo para poder praticar outras coisas, e que essas outras coisas em sua totalidade sempre é o crime. Pois como o Estado não oferece um ofício para este, ele continua sua vida do crime mesmo dentro dos presídios, controlando o crime dentro ou fora dos presídios. Entretanto, quando o preso tem uma atividade produtiva para fazer ao longo de seu dia, que irá mantê-lo longe do crime, quando este tem apoio de sua família que está sempre indo visita-lo, dando apoio e suporte, percebendo que não foi esquecido pela sociedade e pelo Estado, este preso com certeza sairá do presídio melhor do que entrou, então eis a importância do Estado ter estratégias, ações que possam facilitar e possibilitar na ressocialização do preso, para que este possa voltar a reintegrar a sociedade.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PRESENTE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A ressocialização do preso no Brasil, nunca foi levada a sério, com um sistema desumano que não se importa como seus presos são tratados, e nem como vão voltar para a sociedade. A presença da família nessa hora é relevante para o preso e sua ressocialização. A presença da família para reestruturar o apenado na sociedade novamente é de extrema importância, entretanto, invés do Estado facilitar esse convívio familiar entre preso e sua família, ele dificulta, tornando assim a presença da família para o preso quase impossível.

Quando uma pessoa é presa, isso gera diversos fatores dentro da família dela, gerando uma desestruturação, distância e até mesmo um preconceito. O abalo que gera numa família quando se tem um familiar preso é muito grande, como as vezes onde aquele que é preso era o responsável pelo sustento da família, a desestruturação que isso vai gerar nessa família é muito grande. Com isso, a família que fica de fora, acaba tendo que sobreviver de outras formas, pois mesmo que o Estado proporcione um auxílio chamado “auxílio-reclusão”, reclusão para a família do apenado criado pela Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60), e regulado pela Lei 8.213/91, pois somente nos últimos tempos que recebeu uma maior ênfase devido a uma série de portarias ministeriais voltadas ao seu regramento, entretanto, não é benefício muito conhecido e pouco divulgado, assim, muitos presos não veem seus familiares receberem o auxílio por desconhecimento. Mesmo que o auxílio seja já de ajuda, não é o suficiente para o seu sustento, com isso, aqueles que já se encontravam em condições de pobreza, tem essa situação mais acentuada ainda, e com isso são obrigados a procurar outro meio de sustento. E com isso a distância entre essa família e o preso começa a aumentar, a presença da família começa a desaparecer, o sentimento de solidão começa a aumentar, pois aqueles que ainda levavam um pouco de esperança para o apenado somem, e isso acaba gerando um sentimento de abandono, ódio e revolta, dificultando ainda mais a ressocialização do preso. (MORAIS, 2016)

É inegável que com a prisão, vem o afastamento familiar, onde a relações parentais e matrimoniais sofrem dos prejuízos do afastamento familiar devido à falta de convívio do apenado e de sua família, e isso acaba se tornando pior até mesmo que a prisão. Segundo Klaire Morais (2016), se tratando tanto da figura paterna ou materna, quando se afastado de seus filhos, isso gera um grande problema para ambos os lados, de um lado temos uma criança crescendo sem uma figura paterna ou materna, se for criança, está crescerá sempre se questionando a ausência de seu genitor ou genitora, está criança poderá desenvolver uma série de traumas ao longo de seu desenvolvimento que podem ser irreparáveis. Imagine também um pai ou mãe no sistema penitenciário sem poder ver o desenvolvimento de seu filho, seu crescimento, por diversos fatores de onde o Estado afasta esse convívio, a tristeza e revolta que isso gera no preso é imensurável, pois a presença dos filhos na vida do apenado, pode fazer total diferença para sua ressocialização.

Ainda de acordo com Klaire Morais (2016), outro laço familiar que sofre com o distanciamento do cárcere é a relação matrimonial ou de companheirismo. É inegável que a falta de convívio de um casal gera um distanciamento entre eles, pois se há uma privação entre esses, não há como não ter distanciamento. A falta de contato, de afeto, acaba levando a procura em outros lugares, assim, a relação de preso e companheiro do lado de fora, acaba sofrendo seus prejuízos. A relação que deveria haver um suporte, um companheirismo, acaba inexistindo, e a sensação de solidão só se fortalece.

Assim, como se pode ver, o distanciamento familiar só piora as coisas, prejudica na ressocialização do preso, e isso não é levado a sério pelas autoridades competentes. O Estado não se preocupa em tornar esse contato, esse convívio mais fácil, mais frequente, invés disso, ele só prejudica, causando o distanciamento familiar, como na visitação. A visitação nos presídios tem se mostrado bastante problemática, visto que devido as revistas realizadas durante esse processo gera muitos constrangimentos. As visitas aos presídios passam por revistas vexatórias e humilhantes, onde mulheres que pretendem visitar seus parentes ou amigos que se encontrem presos são obrigadas a se despir, bem como se agachar, nuas, a fim de que seja verificado pelos funcionários do sistema prisional se não trazem nada de proibido dentro de seus próprios corpos, que poderiam encontrar-se “escondidos” em sua vagina ou ânus (GRECO, 2020, p. 69). Ainda segundo Greco (2020), não é incomum que no sistema prisional brasileiro, que parentes ou amigos dos presos levem, ilícitamente, drogas ou mesmo aparelhos celulares para dentro das penitenciárias. Mas, por mais que essa seja uma realidade, a negligência do Estado em adquirir aparelhos de raio-x, ou mesmo aqueles de detecção de drogas, acaba submetendo também pessoas honestas a essas humilhações, não importando a idade que tenham. Com isso, com essa revista humilhante, faz com que as visitas aos presos sejam cada vez mais raras, afastando-os do convívio com a família e amigos, pois muitas dessas pessoas não estão dispostas a enfrentar esse tipo de humilhação e com isso a ressocialização do apenado fica mais impossível de acontecer (GRECO, 2020, p. 69).

Assim, se percebe a importância da relação familiar no sistema prisional para poder ressocializar o preso, pois é nesta que ele encontrará o apoio e referência para poder mudar e sair do presídio pronto para voltar a sociedade. Um pai sempre

quer dar o melhor exemplo possível para seu filho, sempre quer que ele o veja como um herói, assim, ele buscará meios de dar um exemplo melhor para seu filho e moldar seu caráter da melhor maneira possível, para que este não siga seus exemplos (NEGREIROS NETO, 2012). De acordo com a definição de Kaloustian (2002, *apud* NEGREIROS NETO, 2012) é uma instituição responsável pelo apoio físico, social e emocional, independente da forma que se estrutura. Assim, diante do valor que a família desenvolve num contexto educacional e no desenvolvimento humano, de acordo com pesquisadores sociais, juristas e profissionais de saúde, a família desempenha um importante papel na estrutura de vínculos sociais, educacionais, nas relações de saúde-doença, e também como comprovado, o apoio familiar desenvolve um papel importante na recuperação do preso, onde o apoio dos parentes e amigos possuem um papel fundamental, para que estes não se sintam rejeitados tanto pela sociedade como pela própria família, já que a pessoa que se encontra nessa situação sofre um grande preconceito e desprezo, já que a sociedade vê com maus olhos aqueles que se encontram em situação de cárcere (NEGREIROS NETO, 2012). Conforme Neto (2012), o apoio familiar deve ser estender além apenas das visitas, deve se ter apoio psicológico, afetiva e até mesmo na esfera financeira, quando este estiver impossibilitado de efetuar seu ofício.

É inegável dizer que o preso sofre diversas situações degradantes, humilhantes e abomináveis dentro dos presídios, assim, é de suma importância a presença da família nesse momento, para que este não se sinta sozinho, para que após sair do presídio se mantenha na legalidade e assim esteja apto para retornar ao convívio familiar e social. Quando uma família mostra seu apoio e incentivo ao seu familiar preso, ele se sente motivado a querer cumprir de forma correta seu período de cárcere e de recuperação, de querer retribuir esse apoio que recebe de seus familiares e mostrar que está disposto a se reeducar e reintegrar a sociedade e seu núcleo familiar. Entretanto, quando o preso não recebe o devido apoio de seus familiares, quando é martirizado pela própria família, aqueles que deveriam apoiá-lo em seu momento mais difícil, não o fazem, assim, o abandono familiar pode trazer sérias complicações. O preso quando não recebe o devido apoio familiar, começa a se sentir desprezado, culpado, revoltado, e com isso, ele acaba se sentindo desmotivado a continuar a cumprir seu período carcerário de forma correta, não se

preocupa em se reeducar, em se ressocializar para voltar ao convívio na comunidade, começa a questionar seu real valor (NEGREIROS NETO, 2012).

Logo, demonstrar o quanto o indivíduo em cárcere é importante para sua família, fazê-lo se sentir amado e importante, faz toda diferença em seu processo de ressocialização, pois se este recebe o apoio de sua família, ele tem a motivação para continuar a querer melhorar.

A afetividade é tão importante no desenvolvimento de uma pessoa, quanto é a inteligência. A aprendizagem é um processo que leva muito tempo e que necessita do amadurecimento de vários aspectos do aprendiz: o cognitivo, o emocional, o motor, entre outros (SALTINI, 2004, p. 64 *apud* NEGREIROS NETO, 2012).

A questão afetiva da emoção e convívio familiar é de grande valia no processo de ensino-aprendizagem do encarcerado. O prisioneiro que recebe carinho e é cuidado pela família, respeitado e amado terá maiores condições de se sentir amado e de conhecer o afeto, pois é primeiramente na família que ele reaprende a amar, e isto o prepara para a ressocialização, a voltar ao convívio na sociedade. Amor, segurança, confiança, encorajamento familiar são ingredientes indispensáveis à aprendizagem do encarcerado (MOREIRA, p.112 *apud* NEGREIROS NETO, 2012).

A participação da família se faz importante na ressocialização do apenado também na questão educacional, onde conforme Chalita (2004 *apud* NEGREIROS NETO, 2012), a participação familiar se faz muito importante nesse processo “por melhor que seja uma escola, por mais bem preparada que estejam seus professores, nunca vai suprir a carência deixada por uma família ausente” (CHALITA, 2004, p.18 *apud* NEGREIROS NETO, 2012), assim, para que haja uma verdadeira ressocialização por meio da educação, por mais que a educação seja um fator importante na ressocialização, sozinho sem o apoio familiar não se resolve sozinho, pois o autor acredita que a emoção também um fator muito importante na ressocialização.

Ainda segundo Chalita (2004, p.18 *apud* NEGREIROS NETO, 2012), “a preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família”. A família constitui um papel fundamental na ressocialização do apenado, para que este seja capaz de continuar e seguir firme na

sua ressocialização, assim, o preso é ressocializado capaz de ingressar no mercado de trabalho e ao convívio social.

Para que o indivíduo possa voltar a reintegrar a sociedade, é importante que esteja preparado para sua reinserção, que tenha tido uma ressocialização adequada dentro do presídio, e que esteja apto para viver na legalidade e respeitar as regras de convívio social. Para isso, é necessário que tenha havido durante seu período carcerário, um contato social adequado, pois o convívio social depende disso, um meio onde todos vivem e devem respeitar as normas para que haja uma boa convivência, e para isso a família é o mais próximo de contato social que estes presos recebem ao longo de seu período carcerário, eis então a importância do convívio familiar durante o tempo de prisão.

2.2 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A prisão antes de 1950 tinha o caráter apenas punitivo, onde o preso cumpriria sua pena estipulada, entretanto, vendo que o preso precisaria de uma estrutura para poder voltar a reingressar a sociedade, começou a instalar programas educativos dentro dos presídios, com o intuito de ressocializar melhor o preso, e que esse pudesse voltar a reingressar a sociedade. Com isso o Estado proporciona ao detento uma chance de mudar sua vida mesmo que este esteja preso, é uma forma de o apenado sentir que pode melhorar (ALMADA, 2020).

Se tratando de que a maioria dos presos são advindos de uma marginalização, onde tiveram poucas ou nem mesmo tiveram a oportunidade de estudar, o programa de educação dentro dos presídios então, seria uma nova oportunidade oferecida aos detentos, para que estes ao saírem do regime carcerário, pudessem ter melhores oportunidades de emprego, se profissionalizando por meio do estudo, dando a entender que estes tem uma nova chance de mudarem, assim então este não retornaria a vida do crime, e então, o recluso estaria apto para estar de volta ao convívio no meio social (ALMADA, 2020).

Porém, mesmo que seja um direito a educação do preso dentro dos presídios, essa não bem a realidade aplicada, com a superlotação dos presídios, e com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), os presídios comportam o dobro da população carcerária permitida, um número que de acordo com a última

atualização chega em 773.151 detentos. Assim, ainda conforme Jéssica Farias Almada (2020), as políticas de ressocialização dentro dos presídios nem mesmo são levadas a sério, os presos que tem o acesso básico a educação dentro dos presídios é uma parcela mínima, em torno de 13%, assim, a grande maioria dos presos não são preparados dentro do cárcere para retornar ao convívio social, o Estado não se preocupa na ressocialização destes, nem mesmo de oferecer seus direitos básicos previsto em lei.

A educação é muito importante na formação do homem, no seu desenvolvimento, é uma importante ferramenta para o crescimento pessoal. É um direito humano, pois se trata de algo que assume um papel na construção de caráter e dignidade, no conhecimento e no discernimento. A educação por se tratar de um direito, não é apenas um direito que reflete no conhecimento básico, mas também no direito social, econômico e cultural. Direito social, pois trata do desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois atua e favorece na autossuficiência econômica por meio do emprego ou de um trabalho autônomo. É um direito cultural, pois a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Resumindo, a educação é uma necessidade e um pré-requisito para que a pessoa possa atuar plenamente como ser humano na sociedade. (CLAUDE, 2005 *apud* ALMADA, 2020).

Ainda se tratando da educação carcerária, com o objetivo de reeduca-los e os reinserir na sociedade novamente, Paulo Freire diz:

Os oprimidos são a patologia das sociedades saudáveis, que precisam ser ajustados, transformando suas mentalidades de homens “ineptos e preguiçosos”. Como marginalizados, “seres fora de” ou “à margem de”, a solução para eles seria a de que fossem “integrados”, “incorporados” à sociedade saudável de onde “partiram” um dia, renunciando, como trãnsfugas, a uma vida feliz (FREIRE, p. 35 *apud* ALMADA, 2020).

É nítido que aqueles que estão ali dentro do cárcere, foram esquecidos pela sociedade e pelo Estado, a sociedade não se importa com o que acontece com os seus presos, não se importam com os que irá lhe acontecer ou como são tratados, o Estado não lhes garante seus direitos básicos, mas mesmo assim, ambos esperam que quando eles saírem não voltem mais a cometer nenhum crime, porém, para isso é necessário que lhe sejam ofertados garantias mínimas, como o estudo, para que esses possam ter alguma condição de se manter e poder voltar ao convívio social.

A educação apesar de ser um direito básico previsto tanto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, não é oferecida da forma como deveria ser. Grande parte da população carente não possui esse acesso básico, muitos nem sequer chegaram a frequentar uma escola, mesmo que o acesso a educação seja um direito, a sua abrangência é muito limitada, e quando se leva isso para a população carcerária, é mais limitada ainda, a sua precariedade em se tratando de educação é muita alta. No regime carcerário, a oferta de educação aos reclusos é muito precária, apenas uma parcela mínima, como 13%, se beneficia com esse oferecimento, isso de acordo com os dados do Depen, o que é muito incerto, visto que os dados reais da população carcerária é algo totalmente desatualizado e desorganizado. A implementação da educação no sistema penitenciário é apesar de ser algo muito tempo criado, não é oferecido na imensa maioria dos presídios do Brasil, e nos que são oferecidos, é muito pouco. O que mais se tem é um regime que apenas cresce com sua população carcerária e não oferece os devidos meios para sua ressocialização, um regime que não incentiva, e impossibilitam os presos em processos educacionais. E conforme o art. 205 da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A sociedade e o Estado, juntos devem colaborar para que o preso, ao sair do presídio, possa se reintegrar ao convívio social e não retornar a criminalidade, e para isso é necessário que o Estado ofereça as condições para isso:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a ser cargo, todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. (FOUCAULT, p. 228 *apud* ALMADA, 2020).

Para se ter melhorias na ressocialização do apenado, é necessário que lhe seja oferecido condições para isso, que o cárcere não seja um lugar onde os presos saiam pior, mas sim que saiam melhores do que entraram e possam voltar ao convívio social.

A Lei de Execução Penal – LEP, nº 7.210/1984, seção V, traz todo o amparo educacional previsto em lei, e ainda em seus artigos, a LEP traz a educação como uma garantia do preso:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Se a legislação fosse devidamente cumprida, a ressocialização do recluso seria algo totalmente comum, visto que e a LEP é uma legislação bastante moderna, se fosse devidamente cumprida, traria grandes avanços na forma como o preso é tratado. E conforme pesquisas dos últimos anos, a ressocialização entre os presos tem sido cada vez menor.

É importante que dentro dos presídios seja ofertado aos presos um ensino básico, muitos que chegam nos presídios nunca nem entraram numa escola, eis a importância do aprendizado, de oferecer a estes um trabalho no qual este possa se profissionalizar, para que este ao sair do presídio tenha condições de se manter. É dentro dos presídios que se trabalhará no recluso, é neste momento crucial que se prepara o apenado para poder voltar ao convívio social, para que a sociedade não tenha o preconceito de contratar um ex presidiário, pois sabe que este foi devidamente ressocializado.

Uma forma que a legislação tem para incentivar o estudo aos detentos é por meio da remição de pena por meio do estudo. A LEP tem como um de seus objetivos a ressocialização do preso por meio da educação, para que assim esse esteja apto a voltar ao convívio social. Em seu art. 126, a LEP estabelece que o apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá ter sua pena diminuída em um dia pra cada 12 horas de frequência escolar.

Art. 126 [...]

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Conforme ainda Recomendação n. 44 do CNJ, em casos de o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, o mesmo precisa comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, a frequência, bem como o aproveitamento escolar, já que dentro da penitenciária o aproveitamento não é necessário a sua comprovação. Ainda através da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, cabe ao Depen o desenvolvimento de Políticas de Promoção e Acesso à educação no domínio Prisional, trazendo ainda a responsabilidade de coordenação, ações voltadas às pessoas em situação de prisão no Brasil, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica e ainda egressas do sistema prisional. (ALMADA, 2020).

Por meio desses benefícios oferecidos, é possível que o desenvolvimento cultural por meio do estudo seja um objetivo a ser alcançado no sistema prisional, e ainda sendo um grande estímulo na busca da possibilidade ideal para remir a pena pelo estudo. De acordo com a súmula 341 do STJ, “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Assim, a remição é uma forma de incentivar o preso e tendo como finalidade, além de ressocializadora, o interesse na aprendizagem, assim, por meio dessa organização o detento pode atingir um melhor desempenho que possibilite a sua volta a sociedade, e também dando melhores condições do apenado ao retornar

a convívio social, ele possa ter melhores condições e possibilidades de retornar ao mercado de trabalho. Assim, pode-se esperar uma ressocialização que realmente ressocialize e diminua expressamente a reincidência. (ALMADA, 2020).

Existe também a possibilidade de, por meio da Recomendação n.º 44/213-“Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura”. Assim, tem uma estimulação da leitura como maneira de atividade complementar, principalmente para os presos que não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e uma qualificação profissional. Com isso, é necessário um maior cuidado com este projeto por parte das penitenciárias, a participação do preso deve ser voluntária, e para isso o sistema prisional deve estabelecer os meios que possibilitem essa voluntariedade, e que haja material necessário para os presos. O prazo estabelecido na norma para a leitura de um livro para cada preso vai de 22 a 30 dias, devendo ainda o apenado apresentar no final de cada leitura, uma resenha a respeito do assunto, sendo essa avaliada pela comissão organizadora do projeto. Para cada obra lida é possível a remissão de quatro dias de pena, existindo um limite de doze obras por ano, o que possibilita a leitura de 12 livros por ano, totalizando assim um limite de 48 dias de remissão de pena. (ALMADA, 2020).

A educação nos presídios trazem diversos benefícios para a ressocialização, e dentro dos presídios, a educação causa significativa queda nas ocorrências de rebeliões, já que por meio da educação é promovidos aos reclusos atividades de interação e reflexão, com isso, a violência dentro dos presídios diminui, e as condições dentro do cárcere começam a favorecer uma nova perspectiva ao preso ao sair do cárcere. De acordo com o Decreto n.º 7.626, de 24 novembro de 2011, a educação prisional tem com seus objetivos:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; III- contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos

penais; e VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011, art. 4º)

As atividades educacionais oferecidas aos apenados podem ser divididos em duas modalidades, quais sejam: Atividades formais: que se compreendem por alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e a capacitação profissional em suas modalidades presencial ou a distância, e as Atividades complementares: compreendem por programas de redução de pena através de horas dedicadas a projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca, atividades de lazer e cultura (ALMADA, 2020). Como se pode ver, a educação pode proporcionar mais vantagens ao preso do que o próprio trabalho, uma vez que os estudos capacitariam mais devido ao leque de oportunidades maior, uma vez que o estudo consegue qualificar mais para o mercado de trabalho como um todo, e também, o estudo pode gerar diversas mudanças no incentivo da educação e dar ao preso novas perspectivas para sua vida. (ALMADA, 2020).

A educação mostra-se como um eficiente meio de ressocialização, e é isso que se deve buscar, a ressocialização de forma eficiente, na qual é possível reinserir o infrator de volta na sociedade. A pena deve ser justa, deve se ter as condições mínimas no cárcere para o apenado ter uma verdadeira ressocialização, pois é um direito do preso conforme a lei. Uma verdadeira ressocialização é algo bastante difícil, devido a todos os problemas que o sistema carcerário enfrenta, e colaborando assim para uma mínima ressocialização. Conforme Albergaria:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social do direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social, essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (Albergaria, p. 139 *apud* ALMADA, 2020).

Assim, por se tratar de um direito fundamental dos presos, o sistema penitenciário deve dispor de um sistema para tornar a ressocialização algo realmente possível e em escala realmente significativa. Logo, o Estado deve garantir que suas normas de seu ordenamento jurídico brasileiro sejam de fato cumpridas. Buscando além da sanção penal, a ressocialização do preso, por meio de condições básicas de infraestrutura dentro dos presídios, saúde, e o que mais conforme o ordenamento jurídico, como o acesso à educação. Todos esses projetos oferecidos pelo Estado em parceria com as penitenciárias, são de suma importância para que haja uma real ressocialização. Pois se alcançando a ressocialização, você atinge o preso, o tirando da marginalização e do crime, e também a sociedade, inserindo um indivíduo apto a conviver entre os demais e colaborar com o desenvolvimento. (ALMADA, 2020).

Ainda conforme Chalita (2004 *apud* NEGREIROS NETO, 2012), qualquer projeto educacional que vise de forma séria a implementação dentro dos presídios, com o fim de recuperar o preso, é necessário a participação familiar, uma vez que se tratando da educação prisional, não se pode deixar tudo as aquilo que mais importa ao homem. Sejam seus sonhos, comportamento, suas relações, suas profissões, a política, a saúde, a religião, a família, a educação, ou seja, tudo aquilo que compreende a sociedade.

CAPÍTULO III – PRÁTICAS BEM SUCEDIDAS NA ÁREA DA RESSOCIALIZAÇÃO

É inegável dizer que o sistema carcerário brasileiro é sistema falido no quesito ressocialização, não existe nenhum presídio brasileiro que possa ser considerado como um presídio modelo nesse assunto, o Estado já não se importa mais com as condições que seus detentos vivem e nem mesmo se preocupa com a sua reinserção no convívio social. A lei de execução penal embora seja uma legislação moderna, que traga em seus artigos medidas protetivas aos presos, métodos de ressocialização, que se fossem praticados com real intenção, o sistema carcerário seria totalmente diferente, seria realmente competente.

Embora, não haja uma ressocialização realmente eficaz nos presídios brasileiros, há práticas que mesmo não sendo aplicadas em todo regime carcerário, elas têm se mostrado bens sucedidas, práticas que realmente tem provado seu real valor no quesito de ressocialização e contribuído de maneira realmente eficaz. Essas práticas, são alternativas para o cumprimento da execução penal, que visa a real ressocialização do apenado, de lhe garantir condições de retornar ao convívio social, lhe garantindo seus direitos humanos como realmente deveria ser na prática no regime do cárcere do Estado, práticas que possuem até mesmo reconhecimento internacional, essas práticas se dão através da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

3.1 O Sistema APAC

Com o intuito de buscar uma alternativa para o modelo prisional tradicional, nascem as Apacs, um modelo onde o foco da execução da pena se por uma humanização, onde se há uma proposta de Justiça Restaurativa, que será proporcionado ao apenado aquilo que o Estado não lhe ofereceu (WEBER, 2017).

O modelo denominado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), consiste em uma alternativa ao sistema prisional do Estado, onde elas têm seu foco a ressocialização por meio de uma humanização do cumprimento das penas privativas de liberdade. Esse sistema alternativo trabalha por meio de doze métodos que serão discutidos no decorrer do estudo. Esses doze métodos são trabalhados com os recuperandos com o objetivo de retorná-los ao

convívio social. O sistema Apac acredita na recuperação do ser humano e para promover essa ressocialização, no lugar de presídios, com aquele ambiente totalmente hostil, depressivo, violento, a sua superlotação, que apenas torna o apenado mais agressivo, ao invés disso se tem os Centros de Recuperação Social (CRS), um espaço onde o sistema apaqueano realmente faz a diferença na vida de muitos recuperandos. Nesses espaços, ao invés de uma cela superlotada com detentos em cima um dos outros, eles possuem uma capacidade máxima para abrigar uma média de 200 pessoas.

No sistema Apac, aqueles que tiveram sua liberdade privada por meio do cometimento de um crime, são chamados de recuperandos. Não se tem vigilância armada e nem mesmo a presença de policiais, com isso, recuperandos ficam responsáveis pelos recuperandos, uns cuidam dos outros. Quando se pensa o uso dessas medidas dentro dos presídios, é algo impensável, nesse sistema os presos possuem até mesmo a chave de suas celas, entretanto, esse sistema tem uma disciplina rígida, com horários determinados para acordar e se recolher, e todos devem trabalhar, estudar e participar de cursos de capacitação, ou seja, há uma série de regras que devem ser seguidas rigidamente.

Esse modelo teve como fundador o advogado e jornalista Mário Ottoboni, onde em 1972, devido aos frequentes problemas nas prisões de São José dos Campos/ SP, uma equipe composta por um grupo de amigos cristãos orientados por Ottoboni, começaram a evangelizar e dar assistência moral aos presos que se encontravam no presídio de Humaitá (BUTELLI, 2011, *apud* BONISSONI; AGOSTINIS, 2018). Seguindo assim, a APAC seguia com uma ressocialização que tinha como a reintegração social por meio da reconstituição familiar e do trabalho honesto, visto que é necessário preparar o recuperando para ingressar no mercado de trabalho quando terminar de cumprir sua pena, e também uma ressocialização por uma visão espiritual. Em 1974, foram oficializados os Estatutos Sociais na Assembleia de Fundação da Entidade que levou o nome de Associação de Proteção e Assistência Carcerária, assim então, nascia uma entidade civil de direito privado, não governamental e sem fins lucrativos (MARQUES NETO, 2012; D'AGOSTINI; RECKZIEGEL *apud* WEBER, 2017).

Assim, em 1975, o Juiz da Vara de Execuções Criminais, Dr. Sílvio Marques Neto da mesma comarca, editou o Provimento Judicial n.º 02, em que especificava as

atividades dos condenados dentro e fora dos estabelecimentos penais em todos os regimes de cumprimento de pena, e todas as regras que deveriam ser seguidas e a participação dos voluntários (WEBER, 2017). Com isso, a APAC começou a interessar outras comarcas em vista da sua efetividade, e assim, surgiu a oportunidade de iniciar o projeto do sistema APAC na Penitenciária do Estado de São Paulo, o Carandiru. Logo, a APAC passou a ser classificada como um laboratório modelo e, por meio de convenções internacionais das quais o Brasil era signatário, era vedado a existência de cárceres e masmorras, com isso, houve a substituição do termo “carcerária”, passando assim, a denominação de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados com seu lema mais forte “matar o criminoso e salvar o homem” (NETO, Marques, 2012, p. 27/28 *apud* WEBER, 2017).

A APAC, inicialmente não foi instituída com o propósito de administrar presídios, apenas tinha o intuito de recuperar o preso, entretanto, em 1983, a APAC-mãe de São José dos Campos, após detectar problemas administrativos da justiça com a segurança, passou a administrar o presídio de Humaitá sem a devida presença da Polícia Civil e Militar. E assim, com o auxílio do Poder Judiciário, reformou-se o presídio e se aperfeiçoou ainda mais o método. E com a implementação de tais medidas, houve uma significativa redução na reincidência, colocando a APAC como um estabelecimento modelo e eficiente, despertando o interesse tanto em autoridades brasileiras como no exterior. Após alguns anos, a comarca de Itaúna, em Minas Gerais, onde o método já havia sendo aplicado, após uma rebelião na cadeia pública local, houve sérios danos e prejuízos das instalações, com isso, o Judiciário incumbiu à APAC a administração, sem a interferência da polícia, com isso, o novo presídio construído tornou-se referência tanto nacional como internacionalmente (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

A APAC teve seu reconhecimento internacional, após sua formação como entidade com personalidade jurídica, facilitou assim a sua associação à *Prison Fellowship Internacional* (PFI), órgão este consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários (WEBER, 2017). Com isso, este método passou ter a sua divulgação internacional. Atualmente, a PFI mantém 123 países filiados e tem a sua sede em Washigton – EUA (NETO, Marques, 2012; FBAC, 2016a *apud* WEBER, 2017).

Assim, após esse reconhecimento internacional, em 1990, ocorre a Conferência Latino-Americana, na cidade de São José dos Campos, na qual teve a participação de 21 países interessados no método APAC, mostrando assim, o quanto é a sua efetividade. Já em 1991, o método APAC foi publicado nos Estados Unidos como um método de aplicabilidade em qualquer país. Em 1993, a British Broadcasting Corporation (BBC) de Londres produziu um documentário a respeito do assunto, e distribuindo a vários países da Europa e Ásia. E em meio a sua grande taxa de aprovação, no Brasil, aos poucos, surgiam mais e mais APACs. Devido a seu grande crescimento, surgiu a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) (FBAC, 2016b *apud* WEBER, 2017).

A FBAC foi fundada em 09/07/1995, com a presidência de Mário Ottoboni (FBAC, 2016b *apud* WEBER, 2017). A FBAC “trata-se de uma entidade jurídica, de utilidade pública e responsável por acompanhar, orientar, fiscalizar as APACs no Brasil, além de assessorar a aplicação do método nos países estrangeiros” (WEBER, 2017). Entretanto, ainda é de competência dessa instituição a promoção de congressos na área de execução penal, onde podem servir de subsídio para aprimorar a legislação nacional, onde também pode oferecer cursos e seminários a respeito do método, assistência jurídica às APACs, sem medir nenhum esforço afim de assegurar a melhor aplicação do método. A FBAC tem sua sede atualmente localizada em Itaúna/MG (FBAC, 2016b; OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

De acordo com o mapa das APACs no Brasil, de acordo com o sítio da FBAC (2017a), atualmente se tem 115 unidades distribuídas em todo o território nacional, sendo a sua maior concentração no Estado de Minas Gerais com 81 APACs. Por mais que a APAC tenha se mostrado bastante eficaz, ela ainda apresenta um número bem pequeno de unidades em todo o território nacional ainda mais se levar em consideração a população carcerária, que segundo o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), segundo a última atualização em 2020, é de 759.518, ou seja, a grande parcela de detentos, ainda estão em presídios tradicionais, e como já foi discutido antes, o Estado não consegue fazer a ressocialização dessas pessoas. As APACs também estão presentes em no mundo afora, onde se tem unidades em implantadas em: Nigéria, Senegal, Uganda e Zimbábue, no continente africano; Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos, Equador, México, Peru e Uruguai, nas Américas; Kyrgyzstan, Paquistão e Rússia, na Ásia; Alemanha,

Belarus, Bulgária, Itália, Letônia, Lituânia, Portugal e Ucrânia, no continente europeu; e, Austrália e Nova Zelândia, na Oceania (FBAC, 2017b *apud* WEBER, 2017).

O método APAC tem como propósito a humanização das prisões, porém sem perder o caráter punitivo da pena. O método tem como uma aplicação rígida de disciplina no estabelecimento prisional, mas também tem como base o respeito, a ordem, o trabalho e a presença familiar. O método APAC com sua filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”, se utiliza de métodos afim de recuperar o recuperando. Também é importante ressaltar a importância da progressão de pena, onde no Código Penal (OTTOBONI, 2014, p. 48/51 *apud* WEBER, 2017). Nos artigos 33 a 37, trata a respeito das penas privativas de liberdade e suas regras de regime fechado, semiaberto e aberto (BRASIL, 1940). O comportamento do preso dentro do sistema é decisivo no sistema de regressão da pena, ele só terá esse benefício quando se mostrar de uma boa conduta e bom comportamento, e caso não demonstre bons resultados não terá direito a tal benefício (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017). O sistema APAC diferente do sistema prisional convencional, são os próprios presos, que são denominados de recuperandos, os corresponsáveis pela sua recuperação (FERREIRA; OTTOBONI, 2016 *apud* WEBER, 2017).

Como é um método que trata da recuperação do preso, a APAC pode ser implantada em qualquer estabelecimento penal, porém, deve se valer a sua eficiência e os bons resultados, podendo este estabelecimento tanto ser administrado em conjunto com a polícia ou sem a sua presença (WEBER, 2017). O sistema penitenciário tradicional prevê o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de grande ou médio porte, em contrário da APAC, que visa estabelecimentos de pequeno porte, pois assim cada comunidade fica responsável pelos seus recuperandos. A vantagem de um estabelecimento penal de pequeno porte e os cuidados pela comunidade está em manter o preso em contato com a comunidade, e esse contato nesse momento se faz muito importante para o recuperando que está sendo preparado para voltar ao convívio social, além também de manter o contato com os familiares e amigos, pois como já foi dito anteriormente, a presença da família para a recuperação do apenado se faz muito importante. Como esses estabelecimentos são menores, é mais fácil manter o controle, evitar a entrada de drogas, sem a superlotação as brigas e violência também são evitadas, assim é mais fácil manter a ordem, o controle e as revistas nesses estabelecimentos e é possível

ter um acompanhamento de perto da recuperação dos apenados, ou seja, um ambiente mais propício para a ressocialização dos apenados, e também com emprego das verbas destinadas a construção de novos presídios (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

Para o sucesso do método APAC, é necessário a aplicabilidade de doze elementos que se fazem essenciais, que foram alcançados após longos e exaustivos estudos, é indispensável pensar na aplicabilidade da APAC sem esses doze elementos essenciais que serão melhor abordados logo em seguida.

3.1.1 A Participação da Comunidade

A participação da comunidade para um bom funcionamento da APAC, se faz de extrema importância para que o recuperando retorne ao convívio na comunidade, pois é pela comunidade que irá se ter bons resultados. O trabalho da comunidade ocorre por meio de trabalho voluntário, no qual é necessário a realização de cursos de formação, e assim os voluntários estão aptos a lidar com os condenados.

Por meio do artigo. 4º, Lei de Execução Penal, o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, e também de acordo com o artigo 61, inciso VII, da mesma lei, o Conselho da Comunidade é elencado como um dos órgãos de execução penal (BRASIL, 1984).

De acordo com Ottoboni (2001):

“É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existirem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é extremamente preparar o condenado para retornar ao convívio social”. (OTTOBONI, 2001 p. 64 *apud* BONISSONI ; AGOSTINIS, 2018).

Considerando que no sistema APAC não tem a participação de agentes carcerários, a participação da comunidade é importante, uma vez que a presença dos agentes torna o ambiente mais pesado devido a desconfiança que há entre detento e agente penitenciário. Já com a presença da comunidade, esses estão ali para gerar uma interação, conversar, dar conselhos por meio de lições, participar ativamente na vida do recuperando, em sua rotina, tentando levar o recuperando de volta ao convívio da comunidade (SANTOS, 2012 *apud* WEBER, 2017)

3.1.2 O recuperando ajudando o recuperando

Dentro da APAC é importante o desenvolvimento de sentimento de empatia por seus semelhantes, onde busca uma convivência mais harmônica entre os recuperandos, e manter um ambiente de paz dentro do estabelecimento, onde uns ajudam os outros sempre que for possível (S'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016 *apud* WEBER, 2017).

Com base nos dados postados no portal da FBAC (2015), a ajuda entre os recuperandos se variam nos mais diversos assuntos, como um ajudando o outro quando está doente, auxílio aos mais idosos e que necessitam de ajuda nas atividades diárias, em atendimento no corredor do presídio, na cantina, e esses são alguns dos exemplos de ajuda que os recuperando exercem entre si (WEBER, 2017).

No sistema APAC existem dois órgãos no intuito de ajudar na administração da APAC, representação interna e o Conselho da Sinceridade e Solidariedade (CSS). Onde a representação tem como função a manutenção da disciplina e harmonia entre os recuperandos, a limpeza e a higiene pessoal e das celas, e o treinamento dos líderes, uma vez que a representação é dividida entre os recuperandos. O CSS é órgão auxiliador da administração da APAC, composto por recuperandos, sem poder de decisão, mas colabora com todas as atividades, por meio de uma reunião de toda a população prisional, onde se é discutido sem os membros da APAC, sobre as dificuldades, soluções para os problemas, e também reinvidica à diretoria medidas que irão tornar o ambiente de cumprimento de pena mais agradável, harmonioso e saudável (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

3.1.3 Trabalho

O trabalho é um importante elemento no quesito da ressocialização, entretanto, ele sozinho não é capaz de ressocializar. O sistema APAC, o trabalho é desenvolvido a partir do regime de pena que o recuperando está cumprindo, segundo a FBAC (2015), cada regime de trabalho tem uma proposta afim de aos poucos ir preparando o recuperando para reingressar ao convívio na comunidade. “O regime fechado é o tempo para recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o

aberto, para a inserção social. Neste sentido o trabalho aplicado em cada um dos regimes, deverá ser de acordo com a finalidade proposta” (FBAC, 2015).

O método apaquiano no regime fechado tem como projeto os trabalhos laborterápicos, ou seja, aqueles trabalhos de cunho manual e artesanal, que além de visar a comercialização, também tem como objetivo permitir que seja aplicado a criatividade do recuperando, para que esse desenvolva um lado mais sensível e reflita melhor sobre sua vida. Entre essas atividades que visem essa estimulação, tem-se a tapeçaria, pinturas de quadros e azulejos, grafite, trabalhos em madeira, argila, e entre outros trabalhos no intuito artesanal. Para não ficar preso somente a essas atividades, há também a estimulação de outros trabalhos e atividades, como o de garçom, cabeleireiro, auxiliar de enfermagem, e músico, e há também a promoção de pequenos cursos, como o violinista, eletricista, encanador e entre outras atividades que podem ser utilidade dentro do estabelecimento da APAC. Por se tratar do regime fechado, aqui o trabalho não deve ser massivo e nem mesmo padronizado, já que neste regime o trabalho tem como objetivo a reciclagem dos valores, visando levar os recuperandos a melhorarem sua autoestima e os conscientizando que eles possuem um papel na sociedade (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

No regime do semiaberto, é momento no qual o recuperando começa a se preparar para adquirir uma profissão, no caso dele ainda não ter escolhido. Como já foi dito anteriormente neste estudo, a Lei de Execução Penal tem o benefício da saída para estudo, e é nesses momentos oportunos que o recuperando deve ir em busca de cursos profissionalizantes almejando a profissionalização em um trabalho quando estiver apto ao retorno em sociedade. Há também as oficinas nos espaços físicos que fazem parte do estabelecimento penal, que podem fazer parte como trabalho. Além de serviços manuais e entre outros, no regime semiaberto também é possível o recuperando atuar em serviços burocráticos da entidade e ainda ser remunerado. E semelhante ao regime fechado, no semiaberto, a preocupação é por formar uma mão de obra especializada, e também preparando o recuperando para a regressão de regime, o qual será o aberto (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

No regime aberto é necessário que o recuperando já tenha uma profissão já estabelecida, ou que de acordo com os seus desenvolvimentos em atividades anteriores nos regimes acima, que ele apresente uma proposta de emprego com base em sua especialidade, e que ele está plenamente apto ao retorno do convívio em

sociedade novamente. A APAC estabelece uma preparação rigorosa antes do recuperando progredir para o regime aberto, com o intuito de favorecer o recuperando, favorecer a comunidade, não frustra a família, assim garantindo que o indivíduo esteja realmente apto para o retorno à sociedade (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

A APAC também deve implementar um sistema para que possa estar fiscalizando o desenvolvimento do indivíduo na sociedade que está em Livramento Condicional, essa fiscalização é feita por voluntários que além de fiscalizar também auxiliam ex-recuperandos que estejam tendo dificuldades com seu retorno na sociedade, onde muitos não estão acostumados ou estejam encontrando dificuldades em sua reinserção social (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

3.1.4 Religião

A religião está expressa na Lei de Execuções Penais como forma de assistência. A religião sozinha não possui forças para realizar a total ressocialização do apenado ao convívio social, porém, ela desempenha um importante papel dentro da APAC. A religião permite ao recuperando se encontrar espiritualmente, e atua como fator de equilíbrio emocional do homem, assim, a religião permite ao homem amar e ser amado, liberando toda hostilidade que ele tem. (FREITAS, 2015)

A religião está presente também nos presídios convencionais, onde é garantido um local destinado a cultos e em celas também é possível encontrar símbolos religiosos, ficando evidente o quanto a religião pode ser algo forte para alguns, ainda mais em momento difíceis, onde muitos buscam encontrar a salvação por meio da fé, e até mesmo aqueles que não possuem uma crença, acabam se agarrando à aquele símbolo como uma forma de esperança de sua salvação (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016; SANTOS, 2012 *apud* WEBER, 2017)

Entretanto, mesmo que a religião seja um dos elementos essenciais da APAC, por garantia constitucional, em seu artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Assim, com base na Constituição Federal, ninguém será obrigado a praticar atos religiosos que se mostram contrários à sua crença. Logo, esse

princípio é respeitado dentro da APAC, e nenhum indivíduo está sujeito a prática de atos religiosos que sejam contra a sua crença (BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

3.1.5 Assistência jurídica

O andamento de seu processo é uma das maiores preocupações do recuperando. A sua situação processual, quanto tempo ainda de pena é necessário cumprir, o andamento de pedidos, recursos, tudo isso é indagado pelo recuperando (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

De acordo com dado da Federação Brasileira de Assistência aos Condenados, 95% da população prisional não possuem condições de contratar um advogado, principalmente na fase de execução penal, que onde ele toma conhecimento de inúmeros benefícios que a Lei lhe faculta (FBAC, 2021).

Essa assistência jurídica tem uma atenção especial àqueles que estão realmente compromissados com o sistema APAC, e que desejam de fato uma ressocialização, e bem como àqueles que devido suas condições financeiras, não possuem a condição de contratar um advogado. O método também se preocupa para que este trabalho não passe a impressão de ser voltado como apenas com o intuito da liberdade do preso e que o voluntário habilitado para o trabalho não seja acusado de “protetor de bandido” (OTTOBONI, 2014, p. 84/85 *apud* WEBER, 2017).

A assistência jurídica implementada pela APAC também fica restringida apenas aos condenados do estabelecimento, para que assim evite-se que a Entidade se transforme em um escritório de advocacia (FBAC, 2021).

3.1.6 Assistência à saúde

De acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a assistência à saúde no sistema APAC:

São oferecidas as assistências médica, psicológica, odontológica e outras de modo humano e eficiente, através do trabalho voluntário de profissionais dedicados à causa apaqueana. O atendimento a essas necessidades é vital, já que, se não atendidas, criam um clima insuportável e extremamente violento, foco gerador de fugas, rebeliões e mortes. Por isso, é fácil deduzir que a saúde deve estar sempre em primeiro plano, para evitar sérias

preocupações e aflições do recuperando. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 23 *apud* BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

Com isso, a assistência à saúde é de extrema importância, pois como já foi visto anteriormente neste estudo, a falta de um atendimento à saúde gera um ambiente totalmente desconfortável, propício para a disseminação de doenças, um ambiente totalmente insalubre, e com isso, acaba gerando uma revolta nos apenados, e o ambiente se torna agressivo e violento, podendo ocasionar fugas e até mesmo morte.

É necessário que haja uma forma de atrair profissionais da área de saúde com o intuito de aplicação mais eficiente desse elemento, para que assim se possa suprir a carência em relação para aqueles que estão privados de sua liberdade. Também seria interessante a implementação de consultório médico e odontológico e até mesmo farmácia dentro do próprio estabelecimento, assim, ao invés de deslocar o indivíduo para hospitais, com escolta armada, gerando insegurança e desconforto para os profissionais voluntários, onde recebem apenados algemados em seus consultórios particulares, e gerando até mesmo um constrangimento para o detento (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

A assistência à saúde também é uma garantia ao preso pela Lei de Execução Penal em seu artigo, 11, inciso II e artigo 41, inciso VII (BRASIL, 1984).

3.1.7 Valorização humana

Esse método visa resgatar a autoconfiança do apenado, tem-se como objetivo a valorização humana, colocando o ser humano em primeiro lugar, visando que ao final o recuperando possa reformular a sua autoimagem e a sua autoestima, o levando a refletir o motivo dele estar ali e o levar a uma transformação.

Estabelece ainda a Cartilha “Projetos Novo Rumos na Execução Penal” (2009) que:

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo; convencê-lo de que pode ser feliz e de que não é pior que ninguém. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto. (TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 23 *apud* BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

Afim de uma efetiva maior desse elemento, medidas como chamar o recuperando pelo nome, conhecer e mostra interesse por sua história, visitar família, permitir que ele possa se sentar à mesa e utilize talheres nas refeições, atitudes como essa ajudam no processo de recuperação. É de fundamental importância também que além dessas ações, a educação e o estudo estejam inclusos para o melhor desempenho desse elemento (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

E ainda conforme Ottoboni (2014, p.86):

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

O apenado ao ingressar no regime criminal, ele entra como se fosse lixo, com autoestima extremamente baixa, e são ações como essas que geram uma expectativa ao recuperando, de que ele pode se recuperar e retornar ao convívio em sociedade (SANTOS, 2012 *apud* WEBER, 2017).

3.1.8 Família

A família é um dos institutos mais importante na relação humana, e quando se trata de indivíduo que está cumprindo pena privativa de liberdade, ela se faz mais importante ainda. A família no sistema APAC é um elemento de essencial importância para a recuperação do apenado. Tem-se um departamento administrativo com o intuito de cuidar apenas das famílias dos apenados, uma vez que essas famílias são desestruturadas, e para uma verdadeira ressocialização do indivíduo pela família, não basta apenas o indivíduo mudar, é necessário que todo o núcleo familiar se reestruture afim de receber o apenado e lhe garantir uma verdadeira ressocialização, ou seja, é importante um verdadeiro comprometimento e envolvimento da família nesse método. E com entendimento de Ottoboni (2001 *apud* BONISSONI; AGOSTINIS, 2018), é importante trabalhar a família do recuperando pois foi dela que ele emergiu, ou seja,

é importante que seja trabalhado esse ambiente do qual ele veio para que não haja a reincidência.

Nesse momento de ressocialização do apenado, é muito importante a presença da família, para que este não perca o contato com o seu núcleo familiar e que não gere uma desestruturação maior. E com o intuito de manter esse contato, o sistema APAC oferece aos familiares retiros espirituais e cursos regulares de formação e valorização humana, a fim de estreitar os vínculos afetivos entre os familiares. É permitido também ao recuperando manter o contato com a família por meio de correspondência e contatos telefônicos diários com seus familiares e incentiva visitas em datas comemorativas como Dia das Mães, dos Pais, das Crianças, Natal, Páscoa e entre outras datas, tudo isso no intuito de manter o vínculo afetivo entre os familiares (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

As visitas familiares também são importantes para que os recuperandos se sintam amados, e tenham a motivação para se reabilitarem, a visita familiar também é importante pois ela contribui para que não ocorram rebeliões, fugas e conflitos. A APAC também organiza as visitas íntimas, que tem como objetivo manter os laços afetivos da família. Essas visitas, serão anunciadas e semanais conforme escala, em um local contíguo ao estabelecimento para evitar constrangimentos desnecessários e manter a intimidade. (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

3.1.9 Voluntário e o curso para sua formação

O trabalho dentro do sistema apaqueano se baseia na gratuidade, no serviço ao próximo. Os voluntários que exerceram essa tarefa, é necessário a sua preparação para exercer esse trabalho. A capacitação do voluntário para esse serviço é de fundamental importância, uma vez que é nos voluntários que os recuperandos irão depositar sua confiança, lhe será atribuído atividades de confiança que ele deverá desempenhar com fidelidade e confiança (FBAC, 2021).

Para a preparação, o voluntário deverá participar de um curso de formação, onde será desenvolvido em 42 aulas de 01h30 de duração cada aula, afim de exercer

seu trabalho com eficácia e observância de um espírito comunitário (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

O curso normalmente é desenvolvido em 42 aulas de uma hora e 30 minutos de duração cada uma. Recomenda-se sejam ministradas, se possível semanalmente, duas aulas. A FBAC dispõe de uma equipe para ministrar seminários intensivos de conhecimento da metodologia, de três dias de duração, e entre os cursistas é de costume eleger aqueles que podem se tornar monitores do curso completo. Essas pessoas devidamente selecionadas, deverão completar o seminário, de acordo com os dirigentes da FBAC, em data que sempre será divulgada com bastante antecedência. O importante é que todos tenham consciência de que o trabalho a ser desenvolvido com os recuperandos foge dos padrões normais, por se tratar de contatos com pessoas de múltiplos problemas, não sendo plausível nem admissível improvisar voluntários que não conheçam a realidade dos presos e do sistema penitenciário (OTTOBONI, 2014, p. 94 *apud* WEBER, 2017).

Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2021), 97% a 98 % dos recuperandos vieram de uma família desestruturada. Assim, muitos possuem problemas familiares e possuem visões negativas do pai, da mãe ou até mesmo de ambos. Muitos passaram por traumas e violências familiares, até mesmo por aqueles que deveriam prover o amor dentro de casa. Com o intuito de eliminar essa visão negativa, a APAC incumbe a casais padrinhos essa tarefa, de proporcionar uma nova visão familiar, sempre com fortes projeções da imagem de Deus. Esses casais padrinhos, ajudam o recuperando a estar em paz com essas figuras que passaram em sua vida, e com isso ele estará apto ao retorno para o convívio social (FBAC, 2021).

3.1.10 Centro de Reintegração Social – CRS

A APAC originou o Centro de Reintegração Social (CRS), onde possui três pavilhões destinados a cada um dos regimes, fechado, semiaberto e aberto, não havendo comunicação entre elas.

“A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semi-aberto próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado. O recuperando não se distancia de sua cidade e encontra, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência,

além de se sentir protegido e amparado como ser humano” (OTTOBONI, 2001, p. 96 *apud* WEBER, 2017).

No mais a CRS contribui de forma efetiva para a ressocialização do recuperando uma vez que oferece condições dignas para este cumprir sua pena, onde nas celas ou dormitórios possuem banheiros, salas de aula, salas de atendimento, refeitório, celas de visita íntima, quadra de esporte e entre outros.

3.1.11 Mérito

No sistema APAC, todo o comportamento e atividade do recuperando, bem como as advertências, elogios, saídas e entre outras informações importantes, devem constar na sua pasta-prontuário. Por meio dessa pasta o recuperando passa por avaliações, onde será observado suas condutas e méritos. Essa pasta é o referencial do histórico da vida prisional. E por meio dessa avaliação é que os benefícios serão concedidos àqueles que realmente tem se mostrado comprometidos com a metodologia (SANTOS, 2012 *apud* WEBER, 2017).

Assim, conforme Ottoboni:

“Por esta razão, na APAC, toda tarefa exercida – bem como as advertências, elogios, saídas, etc. – deve integrar sua pasta-prontuário. É o registro de seu dia-a-dia na prisão. É ali que buscarão os elementos necessários para avaliar seu mérito, e não apenas sua conduta. E é importante que saibamos que, quando o mérito passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional, o recuperando que cumpre pena privativa de liberdade passa a compreender melhor o sentido da proposta da APAC, porque é pelo mérito que ele irá prosperar, e a sociedade e ele próprio serão protegidos”. (OTTOBONI, 2001, p. 97 *apud* BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

Também nesse elemento será estabelecido uma Comissão Técnica de Classificação – CTC, onde será composta por profissionais ligados à metodologia, na qual irá classificar o recuperando se ele possui necessidade de receber um tratamento individualizado ou a realização de exames necessários que decide se o recuperando

está apto a progressão de regime, bem como a cessação de periculosidade e insanidade mental (OTTOBONI, 2014; SANTOS, 2012 *apud* WEBER, 2017).

3.1.12 Jornada de Libertação com Cristo

Por fim, o último elemento da APAC, são três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos, para que estes passem a repensar em um novo sentido da vida, uma nova filosofia de vida, uma mistura de valorização humana e religião (OTTOBONI, 2014 *apud* WEBER, 2017).

A importância dessa jornada, está na reflexão que ela gera ao recuperando, onde nesse momento ele está em um reencontro consigo mesmo, suas origens, seus defeitos e virtudes. Este elemento se encontra nos três regimes, uma vez que essa jornada acontece uma vez a cada ano, e ela se mostra mais efetiva no regime fechado, pois é onde o recuperando está em seu momento mais frágil e incrédulo de recuperação (BONISSONI; AGOSTINIS, 2018).

3.2 A eficiência do método APAC

Como foi demonstrado, o método APAC, é um sistema alternativo de cumprimento de pena que visa a recuperação do indivíduo de forma humanizada e de forma digna, respeitando seus direitos como pessoa. Diferentemente do que é no regime carcerário convencional, onde presos são tratados de forma violenta e indigna, desrespeitando seus direitos básicos previstos na Constituição Federal de 1988, e se mostrando totalmente ineficaz no quesito de ressocialização, uma vez que os índices de reincidência dentro dos presídios são altos, além das violências, revoltas e fugas enfrentadas no regime carcerário.

Já no sistema APAC, a recuperação dentro dos estabelecimentos segundo estatísticas da Prison Fellowship Internacional (PFI), mostra que o índice de reincidência dentro das APACs está em torno de 5%, enquanto no regime carcerário

essa taxa está torno de 42,5%, segundo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente (2020). Com isso fica bem evidente o quanto é efetivo o método APAC, e como ele é importante para a recuperação do apenado, uma vez que esse é tratado com dignidade dentro do estabelecimento penal.

CONCLUSÃO

É notório ver o quanto está falido o sistema carcerário brasileiro, uma vez que apresenta penitenciárias com superlotações e de condições totalmente insalubres. As superlotações nos presídios só contribuem com a revolta dos presos, uma vez que celas que se destina a quatro detentos acaba acomodando até dezesseis detentos, mostrando assim o quanto é precário a situação dos presídios e muitos acabam tendo que ficar em pé uma vez que não possui espaço nem mesmo para deitar. Além da superlotação o regime carcerário brasileiro é um ambiente bastante violento, tanto por parte dos detentos como por parte dos agentes penitenciários, aqueles que deveriam proteger os detentos acabam sendo um dos que mais violam seus direitos.

As condições precárias enfrentadas pelos detentos dentro dos presídios acabam gerando uma revolta, e com essas revoltas acabam vindo rebeliões, violência e fugas. O Estado não consegue garantir os direitos básicos do apenados, nem

mesmo se mostra preocupado com a ressocialização de seus detentos. O Estado acaba sendo um dos maiores violadores dos direitos dos apenados, mostrando assim o quão falho é o regime carcerário brasileiro.

Além também da superlotação e da violência, os presídios são lugares totalmente insalubres e promíscuos, verdadeiros disseminadores de doenças. Pois a administração do Estado não consegue nem mesmo fornecer uma assistência médica básica aos presos. Inúmeras são as doenças contraídas pelos detentos dentro do cárcere. Com isso, as revoltas dentro das penitenciárias só aumentam, e os presídios se tornam verdadeiras escolas do crime e fábricas de reincidência, uma vez que o Estado não consegue oferecer as condições mínimas aos apenados para a sua ressocialização.

E mesmo que a Lei de Execuções Penais traga em sua legislação as condições que os detentos deveriam ser tratados, ela se torna uma lei vazia, já que não é cumprida pelo Estado.

A Lei de Execuções Penais também trata em seu texto métodos que podem ser usados como forma de ressocialização, que os quais foram ditos no texto acima, trata-se da presença da família, onde o apenado enfrenta um momento difícil em sua vida, e é nesse momento que a família deve se fazer presente, pois uma família presente na vida de um detento faz toda diferença, e com isso as suas chances de ressocialização são bem mais altas. Entretanto, mesmo que seja uma garantia na LEP, o Estado não traz medidas suficientes para tornar essa presença realmente na prática algo real.

A Lei de Execuções Penais também traz em seu texto a educação como uma garantia ao preso, e mesmo que ela esteja presente nos presídios e seja uma garantia por Lei, ela também ainda é bem falha, pois não possui uma devida aplicação pelo Estado.

E como um método que realmente tem se mostrado eficaz, é Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), onde se trata de uma associação sem fins lucrativos. Uma alternativa para o regime penal convencional, onde se busca tratar o apenado com dignidade e respeitando sua valorização humana. A APAC, visa recuperar o indivíduo por meio de uma forma mais humana. E as APACs mostram um resultado bastante satisfatório, recebendo até mesmo reconhecimento internacional.

Com esse estudo é possível analisar melhor o regime carcerário brasileiro, e fica visível o quão falido está a administração carcerária, o que se mostra que a ressocialização do apenado não é uma prioridade do Estado.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Jessica Farias. **RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA: UM DESAFIO POSSÍVEL**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelada em direito) - Centro Universitário Fametro, [S. l.], 2020. Disponível em: http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/222/1/J%C3%89SSICA%20FARIAS%20ALMADA_TCC.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **76° Sessão da Assembleia Geral da ONU: resiliência através da esperança**. 15 de setembro de 2021. Disponível em: <https://unric.org/pt/76a-sessao-da-assembleia-geral-da-onu-resiliencia-atraves-da-esperanca/>. Acesso em: 29 set. 2021.

ASSUNÇÃO, Jose Ribamar da Costa. **Violência em presídios decorre de ausência de vontade governamental**, [s. l.], 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/violencia-presidios-decorre-ausencia-vontade-governamental>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado**: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional. 2005. Pós-graduação (Pós graduação stricto sensu em gestão de políticas públicas) - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, [S. l.], 2005. PDF.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. [S. l.]: Elsevier editora Ltda, 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição federativa do brasil**. 1. ed. [S. l.: s. n.], 1988.

_____. **Decreto nº 7626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. **SISTEMA PENITENCIÁRIO: REINSERÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL**, [S. l.], 24 nov. 2011.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

_____. **Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960.** Lei orgânica da previdência social. **Lei orgânica**, [S. l.], 26 ago. 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm#:~:text=L3807&text=LEI%20N%C2%BA%203.807%2C%20DE%206%20DE%20AGOSTO%20DE%201960.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20da%20Previd%C3%A2ncia%20Social.&text=l%20%2D%20na%20qualidade%20de%20%22segurados,exce%C3%A7%C3%B5es%20expressamente%20consignadas%20nesta%20Lei. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Lei de execução penal, [S. l.], 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.** Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei**, [S. l.], 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. **Lei nº 9455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e da outras providências. [S. l.], 7 abr. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen.** 2017.

_____. **Súmula 341 STJ nº 8213, de 13 de agosto de 2007.** [S. l.], 13 ago. 2007. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2204/Sumulas_e_. Acesso em: 31 ago. 2021.

_____. **Recomendação nº 44 nº 8213, de 26 de novembro de 2013.** [S. l.], 23 nov. 2013. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2204/Sumulas_e_. Acesso em: 9 set. 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Atos e Normas.** Brasília, maio 2009.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: ENCARCERAMENTO EM MASSA, PRISÃO-DEPÓSITO E OS LIMITES DAS TEORIAS SOBRE GIRO PUNITIVO NA REALIDADE PERIFÉRICA. **Revista dos Tribunais Online**, [S. l.], jan. 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59090305/Dal_Santo__L_P_2019._Cumprindo_pena_no_Brasil-20190430-80829-16t7tt-d-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1634688603&Signature=MlIm1veQQWbOn0b2SacgiXti4p~qBpJ5~GwDcMlgbQzEvzuF8fn-X8Szk0iWtIA9ann425G-h2xEciQXXenqYi4IBhvH4PMgOEVLOdbAVfih5NMMUdtCGV9iltlCP6tStVh0mS~dPoAb~ZXQmbrdOdlj0nN4pZ~nF30Kc5JVjIPjyNeJ~wpBT~ZJTotcsdQNoWTiGACSD-

IUJ3lheu7ElrebksJWj~ELhjaCe~l-4crLjyKR0RGq4tb6orTtlmalCFTFaZnPEzYpmzVX0Q2jNjJL~u9c2019mIEwCJqOFUuLwtwtq-yCXW0q8LgwuFWaPiJXdy0bL9gxqwMHw~hJQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 15 set. 2021.

ESTADOS AMERICANOS. **Decreto nº 678, de 22 de novembro de 1969.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. l.], 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

FBAC (2021). Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Disponível em: <https://fbac.org.br/>. Acesso em: 06/10/2021.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz eduardo cleto. **O sistema carcerário brasileiro.** [S. l.], 3º trimestre de 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/13130776-O-sistema-carcerario-brasileiro.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**, Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf. Acesso em: 5 out. 2021.

FREITAS, Shirlei Aguiar dos Santos. **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC: ALTERNATIVA PARA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PRISIONAL.** 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Catarina, [S. l.], 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177323/TCC%20APAC_Shirlei_Weber_vers%c3%a3o%20reposit%c3%b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 7 out. 2021.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal parte geral.** 2. ed. [S. l.]: Del rey, 2007.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 5. ed. [S. l.]: Impetus, 2020.

GOES, Severino. **PRISÕES LOTADAS - Sistema carcerário é uma das maiores tragédias humanitárias do Brasil, diz Gilmar**, [s. l.], 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/noticias/prisoes-lotadas-sistema-carcerario-e-uma-das-maiores-tragedias-humanitarias-do-brasil-diz-gilmar>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MENDES, Bruno. Sistema Penitenciário: **Insegurança e insalubridade**, [s. l.], 19 out. 2021. Disponível em:

<https://brunopazmendes.jusbrasil.com.br/artigos/701835632/sistema-penitenciario-inseguranca-e-insalubridade>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MORAIS, Klaire. **Família e Cárcere: Os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão.** [S. l.]. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/Documents/TCC%20II/ZE_COLMEIA_-_Familia_e_Carcere_-_Os_efeitos_da_punicao_sobre_a_unidade_familiar_e_a_necessidade_de_inclusao-with-cover-page-v2.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

NEGREIROS NETO, José Milton. **IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO DIANTE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ.** 2012. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional) - Universidade Federal do Ceará, [S. l.], 2012. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29226/1/2012_tcc_jmnegreirosneto.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

LANFREDI, Luís Sant'Ana, coordenação. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça;** Brasília: CNJ, 2016. I Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; CACAU, Eloise Regina da Silva. Sistema carcerário: história de violência nas prisões. **Sistema carcerário**, 09/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68775/sistema-carcerario-historia-de-violencia-nas-prisoas/2>. Acesso em: 5 maio 2021.

ROSANA, Bonissoni; AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal. **âmbito jurídico**, [S. l.], 1 maio 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execucao-penal/>. Acesso em: 6 out. 2021.

SESSÃO PLENÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. 76º sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 000, de 9 de dezembro de 1988. Sessão plenária. [S. l.], 9 dez. 1988.

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa.** 1. ed. [S. l.]: Crv, 2016.

QUARESMA, Flaviano. **MULHERES PRESAS: TAXA DE SUICÍDIO É 20 VEZES MAIOR, METADE NÃO FOI JULGADA E 74% SÃO MÃES**, [s. l.], 16 maio 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/mulheres-presas-taxa-de-suicidio-e-20-vezes-maior-metade-nao-foi-julgada-e-74-sao-maes>. Acesso em: 30 ago. 2021.

_____, Flaviano. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras**, [s. l.], 28 jul. 2017. Disponível em:

<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

XAVIER, WILMAR ROGÉRIO. **SISTEMA PENITENCIÁRIO: REINSERÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade do estado de mato grosso, [S. l.], 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/Documentos/TCC%20II/SISTEMA_PENITENCIARIO_REINSERCAO_DO_APEN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/Documentos/TCC%20II/SISTEMA_PENITENCIARIO_REINSERCAO_DO_APEN%20(1).pdf). Acesso em: 31 ago. 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante CASSIO AUGUSTO FERNANDES ARAÚJO do Curso de DIREITO matrícula 2017.2.0001.1151-4, telefone: 62 8315-5871 e-mail cassiouchiha@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E APAC: PRÁTICAS BEM SUCEDIDAS NA ÁREA DA RESSOCIALIZAÇÃO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de NOVEMBRO de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Cassio Augusto F. Araújo

Nome completo do autor: CASSIO AUGUSTO FERNANDES ARAÚJO

Assinatura do professor-orientador: Kenia

Nome completo do professor-orientador: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA